



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001607-98.2017.5.13.0023

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

ADVOGADO: ALISSON BEZERRA LIMA

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA

ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DE LIMA NETO

PERITO: VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001607-98.2017.5.13.0023

Em 23 de janeiro de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001607-98.2017.5.13.0023 ajuizada por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em face de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA.

Às 09h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ALISSON BEZERRA LIMA, OAB nº 17448/PB.

Presente o preposto dos réus NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, Sr(a). EULER DE SOUZA SALES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS CRUZ DE BRITTO LYRA, OAB nº 21816/PB.

Instalada a audiência.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Pela ordem requer a reclamada a devolução do prazo para apresentação de defesa, pois o reclamante juntou documentos após a notificação inicial que modificam a tese da defesa.

Dado vista à reclamante esta se pronunciou no seguinte sentido, o documento juntado na data de ontem não altera em nada a tese autoral e possibilidade de defesa, uma vez que o documento juntado é um auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego a qual a reclamada tem conhecimento há mais mas de seis meses e consta na tese da inicial referência ao referido documento, o que faz crer que o documento não representa nenhuma surpresa para a defesa. O outro documento juntado é um atestado médico mais recente no qual já constava desde a entrada da inicial atestados médicos tratando do assunto. Desta forma requer o prosseguimento do feito.

Indefere-se o pleito da reclamada pois verifica-se que na inicial existe referência expressa aos fatos cujos documentos foram juntados. Sob os protestos da reclamada que requer a palavra para manifestar-se nos seguintes termos: Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos eletrônicos do processo ID's 0b3575b/5c584fa não se tratam de documentos novos, visto que foram produzidos antes mesmo do ingresso da referida reclamação trabalhista, desta forma impugna-se e requer o desentramento dos mesmos nos termos do Código de Processo Civil aplicado aqui subsidiariamente. Termos em que pede deferimento.

O pleito será apreciado quando do julgamento.

A reclamada apresentou defesa e diversos documentos, requerendo prazo para apresenta procuração e carta de oposição.

Concede-se as partes o prazo de 05 dias, sendo a reclamada para juntar procuração e carta de oposição e a reclamante para querendo se pronunciar sobre defesa e documentos.



Depoimento pessoal do(a) autor(es): que começou a trabalhar no IEL dia 02 de janeiro de 2014 pois no dia primeiro foi de maneira informal; que deixou o seu currículo na instituição pois estava cursando Direito no turno da noite, no 5º período se não lhe falha a memória e já estava buscando pratica; que não lembra quando deixou o currículo so recordando-se que participou de outras seleções pois a reclamada é uma instituição que intermedia estágios; que ficou trabalhando até dia 02/10/2017; que desde de 2014 quando começou no IEL passou a sofrer assedio moral em face de ter vindo de empresas públicas; que relatou o seu problema através de uma carta de 14 laudas que não permitiram que a depoente protocolasse essa carta no RH; que entreou essa carta para Euler o atual superintendente do IEL; que na carta a depoente narrava o que vinha sofrendo e pedia que fosse demitida sem justa causa para que pudesse cuidar de sua saude pois desencadeou problemas na coluna, pressão arterial devido à síndrome do panico da qual inclusiva a depoente não tinha ciência; que a depoente não se encontrava mais em condições de retorna ao trabalho face aos assedios que vinha sofrendo e por isso pediu o seu desligamento para que com o dinheiro recebido pudesse cuidar de sua saúde; que a empresa desligou o contrato de trabalho mas como se a depoente tivesse pedido demissão sem levar em consideração o que constava na carta; que se encontra passando por tratamento de saude onde esta sendo acompanhada por um psiquiatra e um psicologo, semanalmente; que encontra-se sem trabalhar; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a):** que em meados de setembro de 2017 se não lhe falha a memória foi que fechado o diagnostico de síndrome do panico; que em 2017 quando ocorreu a determinação da anotação da CTPS a depoente chegou a procurar o medico da empresa Dr Flaubert, quando do exame admissional e narrou o que vinha sentindo entao esse medico mandou a depoente procurar um cardiologista que após ser feito todos os exames o cardiologista mandou a depoente procurar um psiquiatra; que a depoente relutou pois não aceitava que tivesse problema na mente; que depois de alguma tempo procurou um psiquiatra e este orientou a depoente a procurar um cardiologista; que quando a depoente narrou o que tinha procurado psiquiatra por indicação do cardiologista este disse que era necessario passar por vários exames e testes, pois doença da mente tem que ser diagnosticada; que como a depoente estava com varios exames entao o medico deu o laudo e passou a medicar a depoente; que para ir trabalhar tinha que tomar antes Rivotril, Aprazolam e Clo diariamente; que a depoente se sentia constrangida quando ia trabalhar pois apesar de ser coordenadora a sua equipe não seguia suas orientações pois perdeu a autonomia quando Euler assumiu; que quando chegava na copa todos saiam; que Euler falava com as meninas que a depoente permanecia na coordenação mas quando ia tratar com as mesmas percebia que isto não estava acontecendo; que não procurou o INSS; que não teve atestado superior a 30 dias; que não foi depositado em sua conta o valor de R\$ 10.000,63; que o que aconteceu no 10/10/2017 por volta das 19h30min compareceram na sua casa Renato e Marili com um cheque nesse valor dizendo que se tratava do pagamento das verbas rescisórias; que so pode sacar o cheque depois do feriado; que inclusive a sua CTPS so foi entregue na data de hoje na Vara; que antes da depoente entrar quem respondia pela coordenação de estagio era Wênia; que antes não existia a coordenação e o programa de jovem aprendiz; que a primeira turma do Jovem Aprendiz em Campina Grande através do IEL foi em 2016 se não lhe falha a memória; que como a equipe era pequena as pessoas que trabalhavam com a depoente na coordenação de estagio acabavam acumulando o serviço da equipe de jovem aprendiz; que Davila respondia por toda a parte administrativa do estagio e Amanda respondis por toda parte administrativa o jovem aprendiz e as duas ficavam sob a coordenação da depoente; que não ficava na mesma sala a equipe do estágio e do jovem aprendiz; que Amanda ficava na recepção e Davila na sala administrativa que alem dessas tinha outras pessoas citando: Livia que ficava na sala administrativa e auxiliava os dois programas, Marcela que assumiu com psicologa após a saída de Wênia para licença maternidade, atuando como psicologa nos dois programas; que a depoente assumiu o setor de estágio quando Wênia afastou-se em decorrência da licença maternidade; que não sabe dizer quando Marcela formou-se em psicologia so sabendo que quando chegou em 2014 Marcela era estagiaria na área de psicologia; que nunca recebeu ordens, enquanto coordenadora, de representantes do SESI pois nunca trabalhou para o mesmo; que o SESI ia se cliente do IEL em Patos no programa jovem aprendiz mas quando a depoente saiu ainda não tinha assinado o contrato; que o SESI era cliente do IEL, porém não no jovem aprendiz; que acredita que não utilizou na Mauricio de Nassau declaração no IEL como estagiária, pois na Mauricio de Nassau não havia necessidade de estagio fora, sendo necessario assitir a audiências; que o estagio obrigatorio era dentro do escritorio modelo na faculdade onde produziam peças ficticias; que o não obrigatorio como o IEL não podia contratar a depoente como analista de projeto foi



formalizado um estagio, mas como já disse acredita que não utilizou o mesmo como carga horaria complementar na universidade; que antes de trabalhar para reclamada não teve nenhum caso de depressao. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(s): que começou no IEL em 14 de abril de 2016; que quando chegou a reclamante era coordenadora junior da area de carreiras - estagios e jovem aprendiz; que antes da reclamante a colaboradora Wênia era responsavel pela area de estagio; que quando o depoente entrou no IEL foi para assumir a área de mercado em João Pessoa; que nessa época Wênia já estava no RH pois quando retornou da licença maternidade já foi direto para o RH; que desconhece como era o relacionamento de Wênia com a reclamante; que o depoente passou a ter contato com a reclamante a partir de 14 de abril de 2016; que o seu relacionamento com a reclamante sempre foi amistoso, pois inclusive dependia da reclamante para levar os serviços do IEL para os clientes; que os setores tem que se comunicar para levar os serviços aos clientes; que e necessario que todos os setores funcionem de forma harmônica pois um depende do outro; que sua relação com a reclamante se dava mais através de telefonemas o email já que o depoente ficava em João Pessoa e a depoente em Campina Grande; que a partir de agosto de 2017 quando o depoente já estava como superintendente foi que a reclamante narrou que estava com problema de saúde; que isso aconteceu exatamente no dia 18 pois assim que assumiu chamou todos os colaboradores para uma conversa pessoal para conhecer as pessoas com quem iria trabalhar; que o depoente orientou a reclamante a procurar um medico e esta disse que já vinha se tratando como um e colocou-se a sua disposição para ajudar no que fosse possível; que inclusive a reclamante em alguns momentos foi liberada de suas atividades para consultas com medicos; que a reclamante chegou a entregar para o depoente uma carta de 14 laudas, mas o depoente não leu e entregou ao RH da organização; que soube por cima que na carta a reclamante falava do problema de saúde, de fatos ocorridos antes da sua administração e que tinha interesse de sair para cuidar da saúde e procurar algo melhor profissionalmente; que a reclamante não chegou a ser demitida pois foi a reclamante quem solicitou de proprio punho a demissao; que foram pagas verbas indenizatórias como férias e decimo terceiro; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante:** que fizeram o cheque e foram depositar na conta bancária da reclamante porém a conta da mesma não permitia movimentação superior a R\$ 3.500,00 se não lhe falha a memoria, então mandaram um colaborador entregar diretamente a reclamante o cheque no valor de R\$ 10.000,00 não se recordando o dia, mas a reclamante assinou o recibo; que como iam fazer o deposito foi praticamente no ultimo dia que a lei garantia; que não sabe dizer se o cheque foi acompanhado de TRCT; que o RH não passou para o depoente quais eram os fatos narrados pela reclamante antes do depoente assumir; que existiam apenas comentários; que os comentários no seu entender fugiam um pouco das atividades da reclamante pois eram do tipo: cafés e camarote no parque do povo em que não foi convidada; que a reclamante liderava aproximadamente 4 pessoas; que no IEL não existe o cargo de coordenadora de estagio jovem aprendiz; que único cargo que existe é o de superintendente e esta é a única coordenação que existe no IEL pois não existe plano de cargos e salario no IEL; que na CTPS da reclamante consta a função de Analista Administrativo; que na sua chegada na superintendencia encontrou a reclamante executando a atividade de gerenciamento dos modulos de aprendizagem do programa jovem aprendiz, gerenciamento das avaliações dos jovens aprendizes, gerenciamento das avaliações das instrutoras de aprendizagem e vinha também desenvolvendo as atividades relacionadas ao premio IEL de estagio; que não sabe dizer de quem é a assinatura constante nas fls 21 da CTPS onde consta: "Designada em 01/01/2016 para responder pelo cargo de coordenador junior - estágio percebendo a FG no valor de R\$ 100,00"; que a reclamante fazia palestras em instituições de ensino representado o IEL; que quando chegou no IEL como superintendente a reclamante já desenvolvia as atividades citadas acima; que não sabe dizer quais eram as atividades que a reclamante exercia em 2014 e 2015; que a atividade jurídica exercida pela reclamante foi no sentido de analisar legislações pertinentes a estagio e jovem aprendiz como portaria, decretos e termos de compromisso de estagio, contrato de aprendizagem todas ligadas a área de desenvolvimeto de pessoas; que o programa jovem aprendiz segue as diretrizes constantes da lei federal 10.097/2000; que a reclamante participou dos processos relacionados ao programa junto ao IEL; que não sabe quem elaborou o programa didatico do jovem aprendiz; que não sabe dizer se a reclamante elaborou alguma ementa de curso relacionado ao programa; que o depoente reconhece como sendo aplicado no IEL o modulo constante do ID fef5b4c; que o SESI faz parte do sistema "S"; que o SESI já funcionou no mesmo condominio onde ficava o IEL ate o final de 2016 se não lhe falha a memoria; que Dr Francisco Gadelha é o presidente regional da Federação da Industrias da Paraíba e diretor regional do IEL; que não sabe se Dr Francisco Gadelha responde pelo SESI já que lá tem diretor regional; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.



Primeira testemunha do **autor(es)**: SONALY LEITE BATISTA, FILHA DE MARIA VERONICA LEITE BATISTA, identidade nº 2432032, divorciado(a), nascido em 24/06/1980, ADVOGADA, residente e domiciliado(a) na RUA RAUL FARIAS, 40, PRESIDENTE MEDICCI, NESTA. **Testemunha contraditada** sob a alegação de possuir interesse na ação, visto que atua em conjunto com o patrono da reclamante no exercício da advocacia com uma sociedade de fato, inclusive com ações em comum com procurações designando poderes aos dois, desta forma qualquer pecunia ou valor que por ventura a reclamante possa receber da presente reclamação trabalhista a depoente receberia seus honorários. como prova da atuação concomitante dos dois advogados cite-se processo de número 0802671-73.2017.8.15.0001 que tramita na Justiça Estadual desta comarca. Nesses termos apresenta contradita requerendo seja declarada a suspeição e/ou impedimento da testemunha acima qualificada. Nesses termos pede deferimento.

Dado vista a reclamante esta disse: "Que não procede a alegação contida na contradita, uma vez que a testemunha não atua em sociedade nem de fato nem de direito com o advogado da reclamante, que este causidico na verdade foi advogado da depoente em reclamação trabalhista que tramitou na primeira vara e possui sentença nos autos, e a citada causa que tramita na justiça estadual é patrocinada pela testemunha aqui presente e que este advogado só constou na procuração em vistude de uma audiência que iria ocorrer e a depoente não estaria presente, desta forma requer a oitiva da testemunha.

Acata-se a contradita concedendo-se a reclamada prazo de 48h para juntar aos autos a procuração ora apresentada em audiência que comprova as alegações de patrocínio comum nos autos do processo. Sob os protestos da reclamante.

Segunda testemunha do **autor(es)**: MARCELA LIRA CAVALCANTE MENDES, FILHA DE MARIA APARECIDA LIRA NERES, identidade nº 3473661, casado(a), nascido em 10/07/1991, PSICOLOGA, residente e domiciliado(a) na RUA FRANCISCO PEREIRA, 231, 001 CASA, VELAME NESTA. **Testemunha contraditada** sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu (ré), com identicos pedidos e dano moral e a epoca em que a testemunha trabalhou a reclamante tinha poder de gestão sobre, pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor. Indefere-se o pleito da reclamada, pois se agisse de forma diferente não poderia ouvir testemunha da empresa que ainda trabalhasse para a mesma. Sob os protestos da reclamada. Advertido e compromissado. **Depoimento**: que começou a trabalhar em agosto de 2015; que foi estagiaria do IEL por cerca de um ano e meio antes de trabalhar para este; que a depoente entrou em outubro de 2014 como estagiaria e a reclamante entrou em janeiro do ano seguinte como estagiaria e permaneceu como estagiaria até setembro de 2015 se não lhe falha a memoria; que Renata passou a ser chefe da depoente em setembro de 2015 se não lhe falha a memoria, quando a sua outra chefe (Wênia) entrou de licença maternidade; que quando era estagiaria ela era do setor de capacitação; que quando a reclamante passou a ser chefe da depoente ela era coordenadora de estagio e do jovem aprendiz, que ainda estava no inicio; que não se recorda quando foi implantada a primeira turma do jovem aprendiz, nem mesmo o ano; que Wênia voltou da licença maternidade em janeiro de 2016 e foi para outro setor não se recordando do nome, mas ficou responsável por dar algumas palestras; que na epoca em que trabalhava o superintendente do IEL era Derlópidas; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante**: que a reclamante trabalhava de 8h as 12h e de 14h as 18 de segunda a sexta; que esse sempre foi o horario da reclamante; que a reclamante como coordenadora do programa jovem aprendiz e estagios ia em busca de empresas para os dois programas, dava palestras, fazia a programação das aulas do jovem aprediz, ia atras de para o jovem aprendiz; fazia reuniões com a equipe para ver as metas a serem alcançadas; participava de reuniões e premiações relacionados ao programa jovem aprendiz e estagios; que as reuniões e a parte de estagio já tinha participação da reclamante antes mesmo da primeira turma do programa jovem aprendiz pois ate entao esta não existia na Paraiba; que a reclamante que elaborou o material do jovem aprendiz; que a depoente participou em algumas partes desta elaboração; que pelo que sabe a reclamante nunca prestou serviço ao SESI; que o superior hierarquico da reclmante era Derlópidas e depois passou a ser Euler, ambos superintendente em cada epoca; que pelo que sabe não era possivel a reclamante se fazer substituir por outra pessoa; que a depoente tambem já foi prestadora de serviço no periodo de agosto de 2015 a julho de 2017 quando pediram as carteiras para serem assinadas, quando entao a sua carteira foi assinada com data agosto de 2015; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a)**: que não sabe até que data a reclamante ficou como estagiaria do setor de capacitação pois trabalhava em salas diferentes e não tinha



intimidade; que provavelmente foi quando a reclamante passou a ser a chefe da depoente mas ainda tinha contrato de estagiaria nesta época; que o setor de estagio em que a reclamante passou a ser coordenadora era o mesmo em que Wênia era a coordenadora que o jovem aprendiz ainda não existia, sendo a reclamante a primeira coordenadora; que quando o IEL ficava na estrutura da FIEP o jovem aprendiz ficava em estrutura separada pois ficava onde é a CDL e o setor de estagio ficava na FIEP; que depois quando foram para a mesma casa é que teve algumas aglutinações, com acumulo de funções, pois não podiam contratar mais pessoas; que tanto no programa de jovem aprendiz como no de estagio o IEL trabalho com jovens, mas não necessariamente, pois alguns estudantes já não são mais jovens; que para ser jovem aprendiz não é necessario estar estudando, mas é necessario ter entre 14 e 24 anos; que a depoente fazia seleção e recrutamento tanto do jovem aprendiz como do estagio; que no jovem aprendiz fazia avaliações de professores e acompanhamento dos alunos e no estagio fazia palestras; que se o jovem aprendiz tiver concluido o ensino medio este pode participar do jovem aprendiz que se não tiver concluido tem que estar matriculado; que pelo que sabe a reclamante nunca foi subordinada a Wênia; que não sabe se a reclamante teve direitos autorais do programa jovem aprendiz; que so sabe que o nome da depoente e da reclamante constam no caderno; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do réu(s): WENIA TORRES DE MEDEIROS, FILHA DE ANTONIA TORRES DE MEDEIROS, identidade nº 1600373, casado(a), nascido em 06/09/1979, PSICOLOGA, residente e domiciliado(a) na RUA DAMASCO, 575, SANTA ROSA, NESTA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha para a reclamada desde março de 2007 onde já entrou como psicologa; que conheceu a reclamante em 2014 no IEL quando a reclamante entrou através de um contrato de estagio; que nessa época a instituição de ensino era a Mauricio de Nassau onde a reclamante cursava direito; que acha que a reclamante ficou como estagiaria até 2015; que depois do estagio a reclamante foi contratada como prestadora de serviço; que a depoente desempenhou suas atividades até dezembro de 2015 e depois passou a exercer suas atividades no RH, quando então deixou de ter contato com a reclamante; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a):** que a depoente exerceu as atividades de coordenadora da área de estágio de outubro de 2007 a 31/12/2015; que nessa época não existia turma de jovem aprendiz; que quando retornou da licença maternidade, pediu para não ficar mais como coordenadora da área de estágio, só ficando por cerca de 15 dias e depois passou a atuar no RH; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante:** que as atividades da reclamante consistiam em trabalhar no setor de capacitação, auxiliando na formação de cursos, analisando contratos; que também atuou no programa do MPT "Trabalho para Todos" em abril de 2015 a agosto de 2015, onde tinha representantes do IEL/SESI/Senai onde atuava com informações sobre programa de estágio, contratação de trabalho e informações sobre a documentação necessária para contratação para os programas de estágio; que não sabe a partir de qual data a reclamante passou a ser coordenadora do programa jovem aprendiz; que a reclamante trabalhava das 9h às 12h e das 14h às 17h de segunda a sexta; que durante o período de estágio a reclamante tinha redução da carga horária relativo às avaliações regulares; que a reclamante como prestadora de serviço não podia mandar alguém executar as atividades desta no seu lugar; que a diferença entre a época em que a reclamante era prestadora de serviço e a partir do momento em que a carteira foi assinada, é que antes foram acrescentadas algumas atividades para a reclamante como por exemplo participar do programa do MPT já citado e quando a carteira foi assinada, passou a se exigir carga horária; que não se recorda de todas as diferenças que ocorreram nos dois momentos; que um dos programas voltados para o Sesi onde a reclamante participou foi o que foi feito com o MPT no Trabalho para Todos; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Pela ordem requer o patrono do autor que a reclamada junte aos autos os contracheques dos coordenadores de desenvolvimento educacional e coordenador de educação articulada, como também o contracheque de analista do quadro funcional da Federação das Indústrias, ressaltando inclusive que este pleito já constou da inicial.

Dado vista ao patrono da reclamada, esta disse que "conforme tese elencada na peça de defesa, o IEL não mantém relação institucional organizacional com o sistema S, tendo autonomia administrativa para quaisquer atos de sua gestão. Conforme o requerimento do patrono da reclamante, presume-se que o mesmo requer o quadro corporativo do sistema S do qual o IEL não faz parte. Não detendo poder sobre tais documentos administrativos, nem utilizando o quadro funcional de funções e salários como parametro para estabelecer remuneração dos funcionários do instituto. É importante



ressaltar que o reclamado IEL não detém quadro de estrutura de remunerações e cargo, ficando de forma discricionária estabelecer um valor de remuneração conforme os serviços prestados pelo colaborador. Nestes termos, pugna pelo indeferimento do requerimento feito pelo patrono da reclamante".

Indefere-se no momento o pleito formulado pelo reclamante face as alegações da reclamada. Porém, caso seja apresentado prova do contrário às alegações da empresa, o pleito poderá ser apreciado.

Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 07/03/2018, às **12h29min**, facultada a presença das partes e de seus advogados, bem como a apresentação das razões finais em memoriais.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12h26min.

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por GEORGE FIRMO SOARES, Secretário(a) de Audiência.



4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001607-98.2017.5.13.0023

Em 07 de março de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, sob a direção do Exmo(a). Juiz SERGIO CABRAL DOS REIS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001607-98.2017.5.13.0023 ajuizada por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em face de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA.

Às 12h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Ausentes os réus NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA e SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI e seus advogados.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais eletrônicos pela parte reclamante e prejudicadas pelos reclamados.

Conciliação final prejudicada.

Para **JULGAMENTO**.

As partes serão intimadas da sentença.

Audiência encerrada às 12h36min.

SERGIO CABRAL DOS REIS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por ANGELO ROCHA MARACAJA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: SERGIO CABRAL DOS REIS - 07/03/2018 13:42:07 - c2f45a1
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030712444479700000007539404>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 18030712444479700000007539404



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

RTOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA,
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Vistos.

Analisando os autos se constata que o mesmo não encontra-se pronto para uma decisão de mérito, pois a autora na inicial alega que encontra-se com doença psicológica em decorrência do trabalho, pleiteando indenização por dano moral, se fazendo necessário, assim, converter o julgamento em diligência e determinar a realização de prova pericial, nomeando como perita VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA para assumir o encargo.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem alguma oposição ao perito indicado, com a ressalva de que a não manifestação implica concordância tácita, devendo de logo apresentarem quesitos e peritos assistentes, caso desejem.

Após, caso concordem com a nomeação, expressa ou tacitamente, notifique-se a mesma para a realização da perícia. Caso discordem, façam os autos conclusos.

CAMPINA GRANDE, 23 de Maio de 2018

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA
Juiz do Trabalho Titular



4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001607-98.2017.5.13.0023

Em 04 de setembro de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001607-98.2017.5.13.0023 ajuizada por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em face de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA.

Às 09H49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente a autora, presente seu advogado(a) Dr(a). ALISSON BEZERRA LIMA, OAB nº 17448/PB.

Ausente os reclamados e seus respectivos patronos.

Instalada a audiência.

Verifica-se que o reclamante apresentou petição no ID 708e077 onde alega a existência de prova nova.

Levando-se em consideração as alegações, determina-se que a reclamada seja notificada para manifestar-se no prazo de 05 dias. **Tome a secretaria as providências cabíveis.**

Para realização da audiência de Encerramento da Instrução processual e apresentação de razões finais, fica designada a data de 18/09/2018, às 10h30min., faculta a presença das partes e seus advogados.

Ciente o reclamante através de seu patrono, notifique-se as reclamadas, através de seus patronos.

Audiência encerrada às 09h57min.

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho



Ata redigida por ANGELO ROCHA MARAJA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA - 04/09/2018 14:32:28 - 3c9a1c5
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090414075191900000008792375>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 18090414075191900000008792375

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001607-98.2017.5.13.0023

Em 18 de setembro de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001607-98.2017.5.13.0023 ajuizada por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em face de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA.

Às 10h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALISSON BEZERRA LIMA, OAB nº 17448/PB.

Ausentes os reclamados NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI e seus advogados.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

A parte presente não tem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais pela parte reclamante, reitando todos os termos das alegações finais contidas no id. 185b19a, e prejudicadas pelos reclamados.

Conciliação final prejudicada

Para **JULGAMENTO**.

As partes serão intimadas da sentença.

Audiência encerrada às 10h38min.

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho



Ata redigida por ANGELO ROCHA MARAJA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA - 18/09/2018 13:34:28 - 04392cf
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091810433752000000008944375>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 18091810433752000000008944375



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

RTOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA,
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em desfavor de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA e de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, na qual requer a retificação da data de admissão e pagamento das verbas trabalhistas sonegadas durante todo o pacto laboral; diferenças salariais, plus salarial por acúmulo de funções; reconhecimento da rescisão indireta; indenização por danos morais (ID. e75724c). Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, as reclamadas compareceram à audiência e, após rejeitada a proposta de acordo, apresentaram contestação (ID. dcbc6cc), na qual foi arguida a ilegitimidade passiva ad causam; impugnados os documentos e, no mérito, os pedidos exordiais. Foram juntadas procurações, cartas de preposição e diversos documentos, impugnados pela reclamante no ID. A6e4aa4.

Valor da causa para efeito de alçada superior ao dobro do mínimo legal.

Durante a audiência, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas.

Em face do pedido de indenização por danos morais foi determinada a produção de prova pericial, mantendo-se o processo fora de pauta até a sua conclusão.

Laudo pericial acostado no ID. 169364e.

Razões finais através de memoriais eletrônicos pela parte reclamante e prejudicadas pelos reclamados.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOS EFEITOS DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017



A presente reclamação trabalhista foi proposta antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, assim embora esta sentença esteja sendo proferida após a entrada em vigor da referida lei, as normas do Direito do Trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores a sua vigência, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios devem ser regidos pela legislação processual trabalhista vigente à época do ajuizamento da demanda, isso porque tais institutos detêm natureza híbrida, vale dizer, são de direito processual com repercussões materiais porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo (STJ, REsp. 1.465.535/SP).

Tal entendimento resulta, em última análise, na proteção à confiança e visa evitar a chamada decisão surpresa (artigo 10 do Código de Processo Civil). A parte, quando procurou o Judiciário, avaliou os riscos da sua demanda (custos do processo) e o fez considerando todo o trâmite processual. Aplicação de nova legislação que onere tal avaliação desrespeita as legítimas expectativas dos litigantes quanto ao fator custo do processo. Aliás, tal diretriz se alinha à teoria da unidade do processo, utilizada pelo TST quando definiu que os dispositivos afetos ao rito sumaríssimo apenas teriam aplicação aos processos iniciados após sua vigência (OJ nº 260 da SDI-1).

Afastadas estão, por conseguinte, as normas processuais da nova legislação trabalhista afetas aos temas de sucumbência (custas e honorários periciais /advocatícios) e gratuidade de justiça, pelo que esta decisão judicial aplicará as regras existentes à época do ajuizamento da demanda. Os demais dispositivos processuais, regem-se pelo princípio do isolamento dos atos processuais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O Egrégio TRT da 13ª Região entendia que com o advento da Lei 7.115/83, a simples declaração do estado de pobreza, feita de forma pessoal ou através de advogado legalmente constituído, basta à outorga dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista, defere-se o pleito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As reclamadas arguiram a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao SESI, sob a alegação que não possui qualquer responsabilidade em relação a possíveis verbas devidas à reclamante, pois com esta nunca manteve qualquer



relação empregatícia. Aduz que a empresa IEL- NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI é a única responsável por quaisquer direitos trabalhistas devidos à reclamante.

As condições da ação, enquanto requisitos para autorizar o julgamento do mérito de uma causa, são averiguadas mediante uma análise in abstracto do teor das principais peças processuais (petição inicial e contestação).

Suficiente é a análise e configuração in statu assertionis das letras de tais peças, destarte, para configurar a presença de tais elementos e iniciar uma incursão na matéria meritória.

Merece ser salientado que a legitimidade ordinária para a causa não decorre da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim da titularidade da pretensão em juízo (em relação a parte autora) ou da resistência oposta a esta pretensão (em relação a parte ré), de forma que mesmo aquela empresa que jamais foi empregadora de um obreiro pode revelar a legitimidade passiva ad causum, caso seja constatado a presença de uma simples afirmação in statu assertionis de que a mesma é responsável pelos encargos trabalhistas devidos ao hipossuficiente. E tal situação ocorre no presente caso.

A temática, portanto, escapa aos limites de um mero juízo de admissibilidade acerca das condições da ação. Estas se encontram presentes. Resta apenas definir a autenticidade ou inautenticidade das alegações fáticas expostas pelos sujeitos processuais.

Como consequência de tais constatações, repele-se a preliminar arguida.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação aos documentos suscitada pela parte reclamada.

A busca pela verdade real deve nortear os atos processuais na esfera trabalhista, não se cogitando que à parte seja negado o direito à ampla produção probatória.

Indefere-se, pois.

DO CONTRATO DE TRABALHO. DA DATA DE ADMISSÃO

A reclamante alega que foi admitida pelas Reclamadas em 01 de janeiro de 2014, através de contrato de estágio, exercendo atividade para a primeira reclamada no setor de Capacitação; que em janeiro de 2015 o vínculo passou a transcorrer sob a égide de contrato de prestação de serviços até janeiro de 2017, quando após fiscalização do MTE a Reclamada foi compelida a assinar a sua CTPS com data retroativa; que exercia, em acúmulo de função, a Coordenadoria de Estágio e Coordenadoria de programa Jovem Aprendiz na sede da empresa, no prédio da FIEP; que o trabalho foi prestado de forma contínua de janeiro de 2014 a outubro de 2017, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 2.600,00. Saliencia, ainda, que os fraudulentos contratos de estágio mascaravam a real relação de emprego e tinha como objetivo sonegar direitos trabalhistas; que trabalhava 8h diárias; que a função e as atividades contidas no contrato de estágio eram absolutamente



incompatíveis com as atividades desenvolvidas; que realizava projetos de capacitação e era subordinada direta e exclusivamente à Coordenadora de Capacitação e ao superintendente Derlópidas Neves. Ao fim, pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego desde o início da contratualidade (01/01/2014) e o pagamento das verbas trabalhistas sonegadas durante todo o período contratual, além de aplicação da multa pela não anotação quando da admissão.

Em defesa, as reclamadas refutam veementemente as alegações exordiais, aduzindo que em 01/01/2014 a reclamante começou a estagiar no SESI em razão de convênio firmado com a Faculdade Maurício de Nassau, onde cursava Direito; que a reclamante realizava atividade de acompanhamento no setor jurídico dos reclamados, com carga horária de 4h no SESI e 2h no IEL, totalizando remuneração de R\$ 550,00 para cada estágio; que em 01/01/2015 o contrato de estágio foi renovado pelo período de 12 meses, permanecendo as mesmas condições anteriores; o estágio se desenvolveu nas dependências do IEL que dividia com o SESI a estrutura física das suas dependências através de Condomínio. Alega, também que o Programa Jovem Aprendiz só teve a primeira turma em 2016 e que no período em que a reclamante estagiou, a Coordenadora era a Senhora Wenia, que permaneceu no cargo até 01/01/2016.

Por ser fato constitutivo de seu direito, cabia a reclamante o ônus de comprovar as suas alegações, nos moldes dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT.

A Lei do Estágio (Lei 11.778/2008) prevê jornada máxima diária de trabalho de 6 horas, em área afim ao exercício acadêmico do estagiário, justamente para aplicar os conhecimentos teóricos à prática. Vejamos:

"Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade".

Da análise dos autos, observa-se às fls. 30 e 32 os Termos de Compromisso de Estágio celebrado pela parte reclamante, cujo início se deu em 01/01/2014, com duração de 12 meses e carga horária de 04h e de 2h e posteriores prorrogações até 01/01/2016.

Às fls. 43 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, com vigência de 01/01/2016 a 01/01/2017, possuindo como finalidade a "Coordenação e implantação do Programa Jovem Aprendiz" e remuneração de R\$ 2.600,00 (ID. 70835F1).

Às fls. 161 e seguintes consta cópia do Auto de Infração lavrado pelo MTE reconhecendo que a instituição mantinha funcionários sob a égide de 'contrato de



prestação de serviços', quando na verdade eram empregados. Constatou-se a determinação de que as carteiras de trabalho fossem registradas, o que foi feito com data de admissão de 01/01/2016 (fl. 245).

Da análise do Auto de Infração também se observa a ressalva exarada pelo auditor de que quando da visita, vários empregados salientaram que possuíam contratos de estágio precedentes aos contratos de prestação de serviços.

Assim, de acordo com a prova dos autos, observou-se que as funções exercidas pela parte reclamante, desde o início de sua atuação na empresa eram as mesmas quando passou a ser 'prestadora de serviços', o que demonstra que a empresa ré celebrava contratos por ano com subseqüentes renovações (como consta o termo de estágio e seus posteriores aditivos - fls. 30 e seguintes), comprovando que as atividades eram prestadas por empregados de forma não eventual e pessoalmente, num típico contrato de emprego.

Nessa mesma toada foram as declarações testemunhais.

Vejamos:

"... que Renata passou a ser chefe da depoente em setembro de 2015 se não lhe falha a memória, quando a sua outra chefe (Wênia) entrou de licença maternidade; que quando era estagiária ela era do setor de capacitação; que quando a reclamante passou a ser chefe da depoente ela era coordenadora de estágio e do jovem aprendiz, que ainda estava no início; que não se recorda quando foi implantada a primeira turma do jovem aprendiz, nem mesmo o ano; que Wênia voltou da licença maternidade em janeiro de 2016 e foi para outro setor não se recordando do nome, mas ficou responsável por dar algumas palestras; que a reclamante trabalhava de 8h as 12h e de 14h as 18 de segunda a sexta; que esse sempre foi o horário da reclamante; que a reclamante como coordenadora do programa jovem aprendiz e estagios ia em busca de empresas para os dois programas, dava palestras, fazia a programação das aulas do jovem aprendiz, ia atrás de para o jovem aprendiz; fazia reuniões com a equipe para ver as metas a serem alcançadas; participava de reuniões e premiações relacionados ao programa jovem aprendiz e estagios; que as reuniões e a parte de estágio já tinha participação da reclamante antes mesmo da primeira turma do programa jovem aprendiz pois até então esta não existia na Paraíba; que a reclamante que elaborou o material do jovem aprendiz; que a depoente participou em algumas partes desta elaboração; que pelo que sabe a reclamante nunca prestou serviço ao SESI; que o superior hierárquico da reclamante era Derlópidas e depois passou a ser Euler, ambos superintendente em cada época; que pelo que sabe não era possível a reclamante se fazer substituir por outra pessoa; que a depoente também já foi prestadora de serviço no período de agosto de 2015 a julho de 2017 quando pediram as carteiras para serem assinadas, quando então a sua carteira foi assinada com data agosto de 2015;

Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): que não sabe até que data a reclamante ficou como estagiária do setor de



capacitação pois trabalhava em salas diferentes e não tinha intimidade; que provavelmente foi quando a reclamante passou a ser a chefe da depoente mas ainda tinha contrato de estagiaria nesta época; que o setor de estagio em que a reclamante passou a ser coordenadora era o mesmo em que Wênia era a coordenadora que o jovem aprendiz ainda não existia, sendo a reclamante a primeira coordenadora; que quando o IEL ficava na estrutura da FIEP o jovem aprendiz ficava em estrutura separada pois ficava onde é a CDL e o setor de estagio ficava na FIEP; que depois quando foram para a mesma casa é que teve algumas aglutinações, com acúmulo de funções, pois não podiam contratar mais pessoas; que tanto no programa de jovem aprendiz como no de estagio o IEL trabalho com jovens, mas não necessariamente, pois alguns estudantes já não são mais jovens; que para ser jovem aprendiz não é necessario estar estudando, mas é necessario ter entre 14 e 24 anos; que a depoente fazia seleção e recrutamento tanto do jovem aprendiz como do estagio; que no jovem aprendiz fazia avaliações de professores e acompanhamento dos alunos e no estagio fazia palestras; ... que pelo que sabe a reclamante nunca foi subordinada a Wênia; que não sabe se a reclamante teve direitos autorais do programa jovem aprendiz; que só sabe que o nome da depoente e da reclamante constam no caderno ...". (depoimento da testemunha da reclamante)

A seguir, segue trecho do depoimento da testemunha do réu, Sra.

Wenia:

"... que a depoente exerceu as atividades de coordenadora da área de estágio de outubro de 2007 a 31/12/2015; que nessa época não existia turma de jovem aprendiz; que quando retornou da licença maternidade, pediu para não ficar mais como coordenadora da área de estágio, só ficando por cerca de 15 dias e depois passou a atuar no RH; que retornou da licença-maternidade em fevereiro de 2016 e em março de 2016 já estava no RH; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante:** que as atividades da reclamante consistiam em trabalhar no setor de capacitação, auxiliando na formação de cursos, analisando contratos; que também atuou no programa do MPT "Trabalho para Todos" em abril de 2015 a agosto de 2015, onde tinha representantes do IEL/SESI/Senai onde atuava com informações sobre programa de estágio, contratação de trabalho e informações sobre a documentação necessária para contratação para os programas de estágio; que não sabe a partir de qual data a reclamante passou a ser coordenadora do programa jovem aprendiz; que a reclamante trabalhava das 9h às 12h e das 14h às 17h de segunda a sexta; que durante o período de estágio a reclamante tinha redução da carga horária relativo às avaliações regulares; que a reclamante como prestadora de serviço não podia mandar alguém executar as atividades desta no seu lugar; que a diferença entre a época em que a reclamante era prestadora de serviço e a partir do momento em que a carteira foi assinada, é que antes foram acrescentadas algumas atividades



para a reclamante como por exemplo participar do programa do MPT já citado e quando a carteira foi assinada, passou a se exigir carga horária; que não se recorda de todas as diferenças que ocorreram nos dois momentos; que um dos programas voltados para o Sesi onde a reclamante participou foi o que foi feito com o MPT no Trabalho para Todos ...;

Face aos depoimentos acima transcritos, conclui-se que restou demonstrado que a autora realmente começou a trabalhar na data indicada por ela na inicial, qual seja, 02 de janeiro de 2014, fazendo jus, portanto, à retificação data de admissão em sua CTPS.

Para o cumprimento da referida obrigação de fazer, deverá a parte reclamante ser notificada para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, notifique-se a parte reclamada para que proceda às devidas anotações no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) revertida em favor do autor, limitada a trinta dias.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DOS REAJUSTES ADVINDOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A parte reclamante alega que sua primeira função foi desenvolver projetos estratégicos voltados à capacitação na qualidade ANALISTA, porém como 'estagiária' recebia apenas R\$ 1.100,00 quando deveria receber R\$ 3.255,96. Sustenta que já exercia a função de Coordenadora desde Maio de 2015, tendo atuado como analista apenas nos 4 primeiros meses; que "... em maio de 2014 passou a Responder pela Coordenação do Programa Jovem Aprendiz, mas continuou recebendo "remuneração" de estagiária, sob a promessa de ser corrigida a situação em breve, até entrevista como coordenadora a revista do MPT ela ofereceu ... A remuneração só veio a ser majorada em agosto de 2015 quando alcançou o valor de 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), percebido pelo "contrato de estágio" com IEL, e, 470,00 pelo suposto contrato junto ao SESI (segunda reclamada), totalizando 2.170,00 (dois mil cento e setenta) ... Já em 2016 redigiu contrato de prestação de serviço e aumentou a remuneração da obreira para 2.500,00 (dois mil e seiscentos reais) e, em seguida, contrato de prestação de serviço autônomo contendo expressamente a função de Coordenação e Implantação do Programa jovem aprendiz, com remuneração de 2.600,00 mensais...".

Alega, ainda, que "... em 2017, após fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, anotou CTPS da autora (retroativo a janeiro de 2016) na condição de Coord. Junior, sem fazer referencia a Coordenação do Programa Jovem Aprendiz, mantendo remuneração inferior ao estabelecido no quadro de funções /estrutura da instituição, valor percebido pelos demais coordenadores...", motivo por que requer "... o pagamento da diferença salarial durante todo contrato de trabalho, sendo 4 (Quatro) meses de diferença como analista, remuneração de R\$ 3.255,96, e o restante (a partir de maio de 2014 até o final do contrato) como Coordenadora, remuneração inicial de R\$ 4.695,33, a qual faz jus a reclamante, e que esse valor sirva de base para refletir nas verbas contratuais e rescisória da reclamante, a saber: saldo de salário, Decimo terceiro, férias +1/3, Aviso Prévio, DSR, FGTS + 40%) ...".

Em defesa, as reclamadas rebatem as alegações autorais, explicando que a reclamante auferia bolsa de estágio que totalizava R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e que a partir de janeiro de 2016, quando houve a celebração de contrato de prestação



de serviços e a reclamante passou a ocupar o cargo de Coordenador Júnior de Estágio passou a auferir remuneração de R\$ 2.600,00. Aduz que a reclamante baseia seu pleito de diferenças remuneratórias na planilha salarial do SENAI, que não guarda qualquer relação com a remuneração e com os cargos do IEL, pois são pessoas jurídicas totalmente distintas e salienta que o IEL sequer possui pessoal organizado em quadro de carreira.

Dos autos se observa que os pedidos de diferenças salariais se baseiam em tabela de estrutura remuneratória do SENAI (fl. 49), da qual o IEL não faz parte. Constata-se ainda que o IEL não mantém relação institucional organizacional com o sistema S, tendo autonomia administrativa para quaisquer atos de sua gestão, bem como estabelecer o padrão remuneratório de seus funcionários conforme os serviços prestados pelo colaborador, não possuindo quadro de pessoal organizado.

Face ao exposto, indefere-se o pedido de diferenças salariais e os reflexos dele decorrentes.

Sob o mesmo fundamento, não merece prosperar as alegações autorais de que os reajustes não observavam a data base dos acordos coletivos.

As normas coletivas juntadas aos autos não são aplicadas ao contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o primeiro réu. Vejam que, de fato, os documentos que vieram aos autos demonstram que somente participaram na negociação coletiva o segundo e o terceiro Réus, sendo incorreto pretender-se a ampliação subjetiva das referidas normas para alcançar empregador que não participou das avenças.

Indefere-se, pois.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

A parte reclamante alega que "... embora tenha sido contratada para o cargo de Coordenação do Programa de Jovem Aprendiz, foi alçada a condição de coordenadora de Estágio da primeira reclamada a partir de janeiro de 2016 ... era exigida tanto pela Coordenação do Programa de Jovem aprendiz como pela Coordenação de Estágio que compreende funções e atividades distintas...". Nesses termos, requer a condenação do reclamado no pagamento de "... ao adicional de acúmulo de função, a qual requer a condenação das reclamadas no percentual de 20% da remuneração inicial contida no portal da transparência da Reclamada, refletindo-se tal direito no Aviso Prévio, Férias + 1/3, Férias proporcionais, 13º salário; 13º salário proporcional, FGTS + 40%, DSR ...".

Em defesa, a reclamada rebate as alegações autorais, sustentando que "... em 01.01.2016 quando a reclamante foi contratada no cargo de Analista, ficou responsável pela Coordenação do setor de Carreiras do IEL, que abrange o Programa de Estágio e Jovem aprendiz, sendo nomeada para o cargo de Coordenadora Júnior. Ressalte-se que não houve acúmulo de função pois a coordenação assumida pela reclamante tinha como atribuições coordenar os programas de estágio e de jovem aprendiz, não sendo funções isoladas, mas totalmente integradas ...".

Sobre o tema, o artigo 456 da CLT assim dispõe:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por



instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

A pretensão de adicional salarial por acúmulo de funções tem fundamento na alteração contratual em prejuízo do empregado, com a assunção de tarefas incompatíveis com a sua condição pessoal de trabalho, que exijam maior qualificação técnica ou acrescentem determinada carga de responsabilidade, sem a respectiva contraprestação salarial, caracterizando alteração contratual ilícita (CLT, art. 468).

Por ser fato constitutivo de seu direito, cabia a reclamante o ônus de comprovar que exercia as funções descritas na inicial, em jornada extenuante e em acúmulo de função, do qual não se desincumbiu.

Da análise da prova oral constante dos autos, conforme trechos de depoimentos transcritos nos tópicos precedentes, observa-se que as funções desempenhadas pela parte reclamante eram interligadas; não demandavam um maior tempo de dedicação à empresa e nem maior complexidade. Saliente-se que o fato do trabalho da autora auxiliar no desenvolvimento também das atividades do segundo réu derivava da relação de cooperação entre as empresas reclamadas, não caracterizando o pretendido acúmulo de funções.

Indefere-se, pois.

DAS FÉRIAS. DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DO FGTS

A reclamante alega que "... A Reclamada jamais concedeu o gozo de férias constitucional à empregada. O primeiro período aquisitivo ocorreu de janeiro 2014 a dezembro de 2015, devendo o pagamento ocorrer em dobrado pela não observância do período concessivo estabelecido no art. 137 da CLT, ou seja, até dezembro de 2016. Da mesma forma ocorreu nos períodos subsequentes, 2015/2016 e 2016/2017, como também não houve pagamento das férias proporcionais de 2017. Desta forma, requer o prosseguimento da ação para condenar a Ré no pagamento das férias suprimidas, juntamente com seu terço constitucional. ...". Requer, ainda "... o pagamento do abona natalino pela a reclamada durante toda contratualidade (2014, 2015, 2016) e proporcional para o ano de 2017, 10/12 (projeção do aviso prévio) ...".

Reconhecido o vínculo empregatício e não havendo nos autos comprovante do pagamento das férias e dos trezenos, defere-se o pleito autoral nos limites postulados na inicial.

Sob o mesmo fundamento, haja vista não haver nos autos comprovante dos depósitos fundiários, defere-se o pleito da autora, devendo a empresa reclamada pagar os valores fundiários referente a todo o período contratual.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A parte autora alega que a reclamada não pagava o DSR, uma vez que recebia pelo serviço prestado.



Razão não lhe assiste.

Dos autos se emerge que a parte autora era mensalista e como tal, era remunerada pelos dias de DSR.

DO ISS

Narra a reclamante que "... Na flução ilegal do contrato clandestino de trabalho, de janeiro de 2016 a até julho de 2017, a Reclamada caracterizava a reclamante como prestadora de serviço, e por essa razão deduzia dos seus proventos o imposto sobre prestação de serviço - ISS, no intuito de caracterizar a obreira como mera prestadora de serviço. Desta maneira, deduzia ilegalmente 5% (cinco por cento) da remuneração mensal da obreira (fazendo na fonte) para repassar a PMCG. Desta forma, requer o ressarcimento do valor deduzido ilegalmente por parte da reclamada com juros e correção monetária ...".

Tendo o primeiro reclamado assumido indiretamente o ônus de contratar de forma equivocada, por contrato inadequado, que deveria ter tido a CTPS registrada desde o início, deve ressarcir a empregada por imposto retido erroneamente.

Sendo assim, defere-se o ressarcimento do imposto ISS, no percentual de 5% mensal, calculado sobre a remuneração recebida mensalmente pela reclamante.

DO ASSÉDIO MORAL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 sob a alegação de que "... passou a ser preterida em suas atividades, colocada no ostracismo e escanteada em sua Coordenação, o que configura esvaziamento humilhante das atividades, o que lhe gerou forte abalo psicológico e físico. Estes fatos levaram a reclamante a desenvolver transtorno psíquico diagnosticado em exame e laudo emitido por profissional médico e psicólogo, que se trata de transtorno de pânico, CID 10. F41.0 ...".

Determinada a elaboração de prova pericial, a Sra Perita concluiu que:

"... Os dados obtidos da história clínica nos indicam que a mesma esteve acometida de Transtorno de Ansiedade sob a forma de Ataques de Ansiedade. No momento a examinada não apresenta quaisquer patologias de natureza psíquica. ... Eventos estressantes na vida adulta, tais como exposição do indivíduo a situações constrangedoras podem estar relacionados ao desenvolvimento de Transtornos de ansiedade e entre eles ao desenvolvimento de Ataques de Pânico ou de Transtornos de pânico. ... examinada não teria condições de voltar ao mesmo ambiente de trabalho pelo relacionamento que se estabeleceu entre a mesma e a atual superintendência, mas o evento não deixou seqüelas para a vida laboral futura, estando a mesma capaz de exercer quaisquer atividades produtivas ... A reclamante encontra-se apta para desenvolver atividades laborais. ...".

É importante observar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Todavia, no caso em tela, tem-se que o laudo apresentado reveste-se de segurança e robustez, havendo o perito respondido satisfatoriamente a todas as indagações formuladas, ratificando as suas posições quando prestou os esclarecimentos, não havendo motivos plausíveis para o não acolhimento do laudo pericial em sua inteireza. Nesse diapasão, indefere-se o pleito para a desconsideração da perícia realizada.



Considerando as conclusões periciais, a prova documental, testemunhal e todo o contexto probatório, conclui-se que a autora foi acometida de problemas psicológicos desencadeados pela relação de trabalho .

Nesta toda, pelos fundamentos expostos acima, condena-se a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Deve-se ponderar, contudo, que a lesão decorrente da doença autoriza seu enquadramento como de natureza leve.

Assim, entende-se razoável o importe de R\$ 10.000,00 para reparar o dano moral experimentado pela empregada.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, a cargo da parte reclamada sucumbente (artigo 790-B da CLT), no importe de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos Reais), considerando o grau de dificuldade da perícia, complexidade da matéria, zelo profissional, lugar e tempo para efetivação da prova, em favor da perita, Dra. VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA.

DA RESCISÃO INDIRETA

Narra a parte reclamante que "... com a substituição do superintendente Derlópidas Neves por Euler Sales, a coordenação da Reclamante passou a sofrer esvaziamento humilhante, no qual sua autoridade junto à equipe foi reduzida, chegando ao ponto de suas ordens não serem consideradas..." e "... passou a ficar no ostracismo, sem comando e condições de conduzir suas atividades, o esvaziamento foi com objetivo de provocar o pedido de demissão por parte da reclamante, uma vez que representava risco justamente pelo passivo trabalhista que a reclamada possuía com ela, como também o novo superintendente não nutrir simpatia pela autora, em virtude da proximidade profissional com o antigo superintendente. O esvaziamento foi tamanho que a reclamante não suportou a situação vexatória e o stress de ter reduzido suas atividades e significância de forma repentina e discriminatória, que configura nítido exemplo de assédio moral capaz de provocar a ruptura do contrato de trabalho de forma indireta. Neste desiderato ... não mais suportando a situação apresentou carta relatando os fatos e pedido seu desligamento, pois não mais conseguia enfrentar o ambiente de trabalho e, na prática, "foi obrigada a pedir demissão". Requer que seja reconhecida a "... rescisão indireta do contrato de trabalho para efeito de terminação do contrato junto a Reclamada e, conseqüentemente condenar no pagamento das verbas rescisórias típicas da demissão sem justa causa, nestes termos: aviso prévio de 39 dias; férias proporcionais acrescido do terço constitucional (10/12 considerando a repercussão do aviso prévio); Décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS, oriundo da dispensa imotivada com base na remuneração da função efetuada pela reclamante (Coordenadora), considerando o adicional de acúmulo de função e os reajustes anuais (acordo coletiva), que servirá de base para cálculo das verbas rescisórias, deduzidos o valor de 10.000,63 (dez mil reais e sessenta e três), recebido sem qualquer discriminação de verbas (apenas mero recibo)...".

Em defesa, os reclamados sustentam que "... em nenhum momento o reclamado, nem tampouco seus prepostos cometeram ato ilícito que pudesse caracterizar falta grave que ensejam em rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do 483 da CLT. ... um dos requisitos caracterizadores da rescisão indireta é a



imediatidade, não podendo o trabalhador requerer a sua decretação quando não reclama imediatamente da falta grave cometida pelo empregador. ... não há nos autos notícia de nenhuma falta grave ou sequer desrespeito do reclamado para com o reclamante. Muito pelo contrário, a documentação juntada demonstra o zelo do reclamado, pois efetuou o pagamento de todos os serviços prestados pelo reclamante, no decorrer do contrato de prestação de serviços ...".

Vejamos o que constou nos autos a partir da produção da prova oral:

"...que desde de 2014 quando começou no IEL passou a sofrer assedio moral em face de ter vindo de empresas públicas; que relatou o seu problema através de uma carta de 14 laudas que não permitiram que a depoente protocolasse essa carta no RH; que entregou essa carta para Euler o atual superintendente do IEL; que na carta a depoente narrava o que vinha sofrendo e pedia que fosse demitida sem justa causa para que pudesse cuidar de sua saude pois desencadeou problemas na coluna, pressão arterial devido à síndrome do panico da qual inclusiva a depoente não tinha ciência; que a depoente não se encontrava mais em condições de retornar ao trabalho face aos assedios que vinha sofrendo e por isso pediu o seu desligamento para que com o dinheiro recebido pudesse cuidar de sua saúde; que a empresa desligou o contrato de trabalho mas como se a depoente tivesse pedido demissão sem levar em consideração o que constava na carta; que se encontra passando por tratamento de saude onde esta sendo acompanhada por um psiquiatra e um psicologo, semanalmente; que encontra-se sem trabalhar; **Reperguntas do (a) advogado(a) do(a) reclamado(a):** que em meados de setembro de 2017 se não lhe falha a memoria foi que fechado o diagnostico de síndrome do panico; que em 2017 quando ocorreu a determinação da anotação da CTPS a depoente chegou a procurar o medico da empresa Dr Flaubert, quando do exame admissional e narrou o que vinha sentindo entao esse medico mandou a depoente procurar um cardiologista que após ser feito todos os exames o cardiologista mandou a depoente procurar um psiquiatra; que a depoente relutou pois não aceitava que tivesse problema na mente; que depois de alguma tempo procurou um psiquiatra e este orientou a depoente a procurar um cardiologista; que quando a deponte narrou que tinha procurado psiquiatra por inidicação do cardiologista este disse que era necessario passar por vários exames e testes, pois doença da mente tem que ser diagnosticada; que como a depoente estava com varios exames entao o medico deu o laudo e passou a medicar a depoente; que para ir trabalhar tinha que tomar antes Rivotril, Aprazolan e Clo diariamente; que a depoente se sentia constrangida quando ia trabalhar pois apesar de ser coordenadora a sua equipe não seguia suas orientações pois perdeu a autonomia quando Euler assumiu; que quando chegava na copa todos saiam; que Euler falava com as meninas que a depoente permanecia na coordenação mas quando ia tratar com as mesmas percebia que isto não estava acontecendo; que não procurou o INSS; que não teve atestado superior a 30 dias; que não foi depositado em sua conta o valor de R\$ 10.000,63; que o que aconteceu no 10/10



/2017 por volta das 19h30min compareceram na sua casa Renato e Marili com um cheque nesse valor dizendo que se tratava do pagamento das verbas rescisórias; que só pode sacar o cheque depois do feriado; que inclusive a sua CTPS só foi entregue na data de hoje na Vara; que antes da depoente entrar quem respondia pela coordenação de estágio era Wênia; que antes não existia a coordenação e o programa de jovem aprendiz; que a primeira turma do Jovem Aprendiz em Campina Grande através do IEL foi em 2016 se não lhe falha a memória; que como a equipe era pequena as pessoas que trabalhavam com a depoente na coordenação de estágio acabavam acumulando o serviço da equipe de jovem aprendiz; que Davila respondia por toda a parte administrativa do estágio e Amanda respondia por toda parte administrativa o jovem aprendiz e as duas ficavam sob a coordenação da depoente; que não ficava na mesma sala a equipe do estágio e do jovem aprendiz; que Amanda ficava na recepção e Davila na sala administrativa que além dessas tinha outras pessoas citando: Livia que ficava na sala administrativa e auxiliava os dois programas, Marcela que assumiu com psicóloga após a saída de Wênia para licença maternidade, atuando como psicóloga nos dois programas; que a depoente assumiu o setor de estágio quando Wênia afastou-se em decorrência da licença maternidade; que não sabe dizer quando Marcela formou-se em psicologia só sabendo que quando chegou em 2014 Marcela era estagiária na área de psicologia; que nunca recebeu ordens, enquanto coordenadora, de representantes do SESI pois nunca trabalhou para o mesmo; que o SESI ia se cliente do IEL em Patos no programa jovem aprendiz mas quando a depoente saiu ainda não tinha assinado o contrato; que o SESI era cliente do IEL, porém não no jovem aprendiz; que acredita que não utilizou na Mauricio de Nassau declaração no IEL como estagiária, pois na Mauricio de Nassau não havia necessidade de estágio fora, sendo necessário assistir a audiências; que o estágio obrigatório era dentro do escritório modelo na faculdade onde produziam peças fictícias; que o não obrigatório como o IEL não podia contratar a depoente como analista de projeto foi formalizado um estágio, mas como já disse acredita que não utilizou o mesmo como carga horária complementar na universidade; que antes de trabalhar para reclamada não teve nenhum caso de depressão. ..." (depoimento da parte autora).

O preposto afirmou que:

"... sua relação com a reclamante se dava mais através de telefonemas ou e-mail já que o depoente ficava em João Pessoa e a depoente em Campina Grande; que a partir de agosto de 2017 quando o depoente já estava como superintendente foi que a reclamante narrou que estava com problema de saúde; que isso aconteceu exatamente no dia 18, pois assim que assumiu chamou todos os colaboradores para uma conversa pessoal para conhecer as pessoas com quem iria trabalhar; que o depoente orientou a reclamante a procurar um médico e esta disse que já vinha se tratando como um e colocou-se a sua disposição para



ajudar no que fosse possível; que inclusive a reclamante em alguns momentos foi liberada de suas atividades para consultas com médicos; que a reclamante chegou a entregar para o depoente uma carta de 14 laudas, mas o depoente não leu e entregou ao RH da organização; que soube por cima que na carta a reclamante falava do problema de saúde, de fatos ocorridos antes da sua administração e que tinha interesse de sair para cuidar da saúde e procurar algo melhor profissionalmente; que a reclamante não chegou a ser demitida pois foi a reclamante quem solicitou de próprio punho a demissão; que foram pagas verbas indenizatórias como férias e décimo terceiro; **Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante:** que fizeram o cheque e foram depositar na conta bancária da reclamante porém a conta da mesma não permitia movimentação superior a R\$ 3.500,00 se não lhe falha a memória, então mandaram um colaborador entregar diretamente a reclamante o cheque no valor de R\$ 10.000,00 não se recordando o dia, mas a reclamante assinou o recibo; que como iam fazer o depósito foi praticamente no último dia que a lei garantia; que não sabe dizer se o cheque foi acompanhado de TRCT; que o RH não passou para o depoente quais eram os fatos narrados pela reclamante antes do depoente assumir; que existiam apenas comentários; que os comentários no seu entender fugiam um pouco das atividades da reclamante pois eram do tipo: cafés e camarote no parque do povo em que não foi convidada ...".

As testemunhas nada acrescentaram sobre a forma de terminação do pacto laboral.

Analisando o laudo pericial produzido pela Sra. Perita, convém ressaltar suas conclusões no sentido de que a reclamante não teria condições de voltar ao mesmo ambiente de trabalho tendo em vista o relacionamento estabelecido entre ela e a atual superintendência; que a patologia apresentada pode ter sido fruto do ambiente de trabalho hostil; e os medicamentos usados pela autora indicam um quadro depressivo leve que se desenvolveu durante o contrato de trabalho.

Saliente-se, ainda, os atestados médicos (ID. 0b3575b) que indicam os problemas sofridos pela reclamante.

Assim, considerando o que dos autos consta, acata-se o pedido de rescisão indireta e defere-se os pleitos de verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de terminação contratual, os quais são: aviso prévio de 39 dias; férias proporcionais acrescido do terço constitucional (10/12 considerando a repercussão do aviso prévio); Décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS.

DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Requer a parte reclamante o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.



Defere-se, tendo em vista que as verbas rescisórias não foram quitadas dentro do prazo estipulado pelo §6º do artigo em comento.

DO SEGURO DESEMPREGO

A reclamante requer a expedição das guias do seguro desemprego.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou o caput e inseriu o § 10º ao art. 477 da CLT, a anotação da baixa na CTPS e a comunicação da dispensa aos órgãos competentes constituem o procedimento necessário à habilitação no seguro desemprego.

Não há mais obrigatoriedade no fornecimento das guias.

Logo, condena-se a reclamada a retificar as datas de admissão, anotar a baixa do contrato e comunicar a extinção aos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (ainda que parcial), até o fiel cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, do NCPC). Caso se constate esse inadimplemento por mais de 90 dias, sem prejuízo da execução da multa, deverá a Secretaria realizar a anotação (art. 39 da CLT) e expedir alvará para a habilitação no seguro-desemprego.

Ressalte-se que a verificação quanto ao direito de gozo do aludido benefício deverá ser feita administrativamente pelo Ministério do Trabalho, considerando-se que inexistem nos autos elementos suficientes à realização dessa análise.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, eis que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, necessários para a percepção dos ditos honorários na seara jus laboral, bem como pelo fato da ação ter sido proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017.

DA RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS

A reclamante pleiteia a condenação solidária dos reclamados.

Da análise de todo o contexto probatório, conclui-se que razão não lhe assiste.

Dos autos se emerge que a reclamante foi empregada da IEL, sendo por esta dirigida e assalariada. O fato do trabalho da autora auxiliar no desenvolvimento também das atividades do segundo réu deriva, tão só, da relação de cooperação entre as empresas reclamadas, mas que a mesma permaneceu com as características de seu contrato de trabalho intactas com o primeiro réu, o que impossibilita o reconhecimento da responsabilidade da segunda reclamada.

Nos autos não consta prova de quaisquer interferência da segunda reclamada na relação entre a reclamante e a IEL, não havendo como ser reconhecida a responsabilidade desta.

DOS PARÂMETROS GERAIS DA LIQUIDAÇÃO



A quantificação do julgado será realizada por simples cálculos, com a dedução dos valores comprovadamente pagos a iguais títulos no período abrangido pela condenação.

A atualização monetária deve ocorrer pelo índice do primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços ou da resolução contratual, caso se trate de verba devida neste momento. Observe-se que, tratando das contribuições previdenciárias derivadas de parcelas objeto de condenação judicial trabalhista, a atualização monetária deve ocorrer pelos mesmos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Considera-se inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. A TR e, conseqüentemente, a TRD são fixadas previamente, sem qualquer relação com a inflação, motivo pelo que não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda. Sua adoção para a correção dos débitos trabalhistas viola o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CRFB), o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB), além de estimular o descumprimento das condenações judiciais trabalhistas. Por essas razões, mostra-se mais adequada a utilização do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, tendo em vista que foi criado justamente para captar a inflação do período em que apurado. Nesse sentido, a recente decisão da 5ª Turma do TST no AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. Deve-se ressaltar que, em também recente decisão na Reclamação Constitucional 22012, a 2ª Turma do STF entendeu que as decisões do TST nesse sentido não violam os entendimentos fixados nas ADIs 4.357 e 4.425. Contudo, prestigiando a segurança jurídica e utilizando como parâmetro a modulação de efeitos realizada pelo STF quando decidiu questão de ordem na ADI 4.357 (utilização do IPCA-E na atualização de débitos dos precatórios judiciais), a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade deve ser limitada 26 de março de 2015. Em outras palavras, apenas os créditos gerados a partir desta data devem utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária.

A incidência de juros de mora dever ocorrer sobre o capital já atualizado monetariamente. Devem incidir sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador. No particular, observe-se que os juros de mora incidem sobre o valor efetivamente devido ao empregado, porque este é seu crédito que se acha em mora. Inadequada, portanto, é a pretensão no sentido de que os juros moratórios incidem sobre o valor bruto, ou seja, antes de serem as feitas deduções fiscais ou compensações, considerando que estas não se calculam sobre juros e nem estes poderiam ser aumentados artificialmente, porque aplicados sobre um débito meramente virtual, para reverterem ao trabalhador. Eventual pedido em sentido diverso resta, desde logo, indeferido.

Tratando-se de indenizações por danos morais, em relação aos juros e atualização monetária, deve ser observado o entendimento previsto na Súmula nº 439 do TST.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ocorrer de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368 do TST: I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo



homologado, que integrem o salário de contribuição; II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte; III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição; IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449 /2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91; V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

As parcelas indenizatórias (reflexos das horas extras em aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS com 40%), inclusive os juros de mora, estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

A Justiça do Trabalho não tem competência para a cobrança das contribuições previdenciárias para terceiros a teor do art. 114 da CF e do art. 195, I, "a" e II da CF. A Justiça do Trabalho, em outros termos, é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos arts. 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da CF. É que a competência da Justiça do Trabalho, em matéria previdenciária, restringe-se às contribuições sociais devidas pelo empregador sobre a folha de salários pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, sem incluir as chamadas contribuições de terceiros. A competência da Justiça Trabalhista, portanto, limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.457/2007), não alcançando outras contribuições devidas a terceiros.

Com relação ao SAT (seguro de acidentes do trabalho), atualmente Risco Ambiental do Trabalho (RAT), este se trata de verdadeira contribuição social, inserido no âmbito de abrangência do art. 195, I, "a", da CF, pois se destina ao custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991) e dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa em



face de riscos ambientais do trabalho, ou seja, evidente sua natureza jurídica previdenciária (Súmula nº 454 do TST). Por conseguinte, deve ser executada pela Justiça do Trabalho conforme disposto no art. 114, VIII, da CF. É preciso perceber, entretanto, que o fato gerador do SAT/RAT coincide com o momento em que existiu o risco de acidente, durante a prestação de serviços. É inviável pretender a aplicação de alíquota de SAT desatrelada do contemporâneo risco ambiental do trabalho gerado pela atividade da empresa, motivo pelo qual descabe utilizar a constituição em mora do devedor ou o pagamento das contribuições previdenciárias como fato gerador da parcela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide-se:

Conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante;

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;

Julgar **improcedente** a reclamação trabalhista proposta por RENATA COSTA RODRIGUES SALES em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI e **procedente em parte** em desfavor de NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, para:

1. Reconhecer o vínculo empregatício entre as partes RENATA COSTA RODRIGUES SALES e o NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA desde 01/01/2014, devendo a reclamada retificar a data de admissão e comunicar a extinção do contrato aos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (ainda que parcial), revertida em favor da autora. Caso se constate esse inadimplemento por 90 dias, sem prejuízo da execução da multa, deverá a Secretaria realizar a anotação (art. 39 da CLT) e expedir alvará para a habilitação no seguro-desemprego.

2. Condenar a parte reclamada NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA a pagar a reclamante, no prazo de até 48h após a notificação dos cálculos definitivos, os valores referentes a :

- aviso prévio integrativo;
- férias + 1/3 dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e proporcionais de 2017, observando-se os termos dos artigos 134 a 137 da CLT;
- trezenos dos anos 2014 a 2017, na forma inteira e proporcional, conforme os meses trabalhados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017;
- FGTS + 40% de todo o pacto;
- indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.
- restituição do valor de 5% (cinco por cento) referente ao ISS descontado indevidamente.



Do valor das verbas deferidas deverão ser compensadas com o valor de R\$ 10.000,63, recebidas pela reclamante quando de sua rescisão (ID. 369A4d7).

Condena-se, ainda a reclamada, a pagar os honorários periciais, em favor da perita, Dra. VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA (artigo 790-B da CLT), no importe de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos Reais), considerando o grau de dificuldade da perícia, complexidade da matéria, zelo profissional, lugar e tempo para efetivação da prova.

IR e INSS na forma da lei.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através de GFIP ou a guia que estiver em vigor à época do recolhimento.

Tudo nos termos da fundamentação acima que integra este Dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais a cargo da parte reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculada sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado provisoriamente como valor da condenação.

Notifiquem-se as partes, através de seus advogados e a perita.

Campina Grande - PB (datado e assinado eletronicamente).

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

JUÍZA DO TRABALHO

RMJF

CAMPINA GRANDE, 12 de Novembro de 2018

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

RTOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA,
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, notifique-se a reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias, como dispõe o § 2º do art. 897-A da CLT.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao gabinete.

CAMPINA GRANDE, 4 de Dezembro de 2018

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

RTOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA,
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ausentes as partes,

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI (ID. c6643ce), em face da sentença de mérito proferida nos autos. Em resumo, o embargante alega que há omissão quanto ao pagamento do FGTS e que houve equívoco do Juízo ao cobrar ISS, o que gerou um acréscimo nos cálculos.

Contrarrazões pelo embargado (ID. 89ec247).

É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

DO FGTS

O Embargante alega que tinha deixado claro que havia celebrado acordo para parcelamento de FGTS de todos os funcionários cujo contrato de trabalho tinha sido reconhecido, no entanto, a sentença foi omissa em não observar que já houve o pagamento do FGTS no período da CTPS anotada, de 01/01/2016 a 02/10/2017. Pugna para que sejam deduzidos os valores já pagos a título de FGTS.

Sem razão o embargante.

O acordo de parcelamento realizado entre o empregador e a CEF não gera efeitos na órbita trabalhista, tratando-se de um ajuste administrativo com eficácia apenas entre os participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. Havendo extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão contratual ou transmutação de regime jurídico, faz jus o empregado aos depósitos do FGTS devidos ao longo do pacto findo.

Ademais, a Embargante não junta qualquer comprovante de crédito na conta vinculada da embargada/reclamante. Ou seja, não comprovado o pagamento, não há o que ser modificado na sentença.

Recurso improcedente, neste tópico.

DO ISS

Pleiteia o embargante que "... requer que seja sanada o erro de fato apontado para que seja expurgada da condenação a restituição do ISS, ou alternativamente, limite o ressarcimento ao período de 15.01.2015 a 31.05.2017, período da vigência do contrato de prestação de serviços entre as partes ...".



Razão não assiste ao Embargante.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal, nos termos da CLT, art. 897-A, e do CPC, art. 1.022.

Na espécie, os argumentos apresentados pela embargante não caracterizam nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

A matéria já foi analisada pelo Juízo, tornando visível a tentativa do Embargante em rediscutir, através de Embargos Declaratórios, a questão já decidida por este Juízo.

Nada a reformar, portanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que consta nos autos, julga-se IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI. Tudo nos termos da Fundamentação supra que integra esse Dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Notifiquem-se as partes.

CAMPINA GRANDE, 14 de Fevereiro de 2019

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA
Juiz do Trabalho Titular



DESPACHO

Vistos etc.

Recebem-se os recursos ordinários interpostos pelas partes, pois preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Dê-se vistas para, querendo, e no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRT da 13ª Região.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001607-98.2017.5.13.0023 (ROT)

RECORRENTE: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA

RECORRIDO: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

RELATOR: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

EMENTA

TERMO DE CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Evidenciado, pelo contexto probatório dos autos, o desvirtuamento do contrato de estágio celebrado entre as partes, deve-se manter a sentença, que reconhece o vínculo empregatício em todo o período contratual.

RELATÓRIO

Vistos, *etc.*

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interposto nos autos da reclamação trabalhista proposta por RENATA COSTA RODRIGUES SALES, em face de NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

O Juízo *a quo* (ID. 3919cef) concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e Julgou IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista improcedente proposta em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI e PROCEDENTE EM PARTE em desfavor de NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA, para: 1. Reconhecer o vínculo empregatício entre as partes RENATA COSTA RODRIGUES SALES e o NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA desde 01/01/2014, devendo a reclamada retificar a data de admissão e comunicar a extinção do contrato aos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (ainda que parcial), revertida em favor da autora. Caso se constate esse inadimplemento por 90 dias, sem prejuízo da execução da multa, deverá a Secretaria realizar a anotação (art. 39 da CLT) e expedir alvará para a habilitação no seguro-desemprego. 2. Condenar a parte reclamada NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA a pagar a reclamante, no prazo de até 48h após a notificação



dos cálculos definitivos, os valores referentes a : - aviso prévio integrativo; - férias + 1/3 dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e proporcionais de 2017, observando-se os termos dos artigos 134 a 137 da CLT; - trezenos dos anos 2014 a 2017, na forma inteira e proporcional, conforme os meses trabalhados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017; - FGTS + 40% de todo o pacto; - indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. - restituição do valor de 5% (cinco por cento) referente ao ISS descontado indevidamente. **Do valor das verbas deferidas deverão ser compensadas com o valor de R\$ 10.000,63, recebidas pela reclamante quando de sua rescisão (ID. 369A4d7).** Condenou, ainda a reclamada, a pagar os honorários periciais, em favor da perita, Dra. VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA (artigo 790-B da CLT), no importe de R\$ 1.200,00, considerando o grau de dificuldade da perícia, complexidade da matéria, zelo profissional, lugar e tempo para efetivação da prova. Custas processuais a cargo da parte reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculada sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado provisoriamente como valor da condenação.

O NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA opõe embargos de declaração (ID. c6643ce), os quais foram julgados IMPROCEDENTES. (ID. 591b68c)

O réu, então, interpõe recurso ordinário (ID. b12f7cf), insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego no período de estágio da reclamante, sob a alegação de que a acionante iniciou o estágio no SESI e no Instituto recorrente em 01/01/2014, o qual foi renovado em 01/01/2015, com prorrogação de 12 meses, com término previsto em 01/01/2016, nas mesmas condições anteriores, estando ausentes requisitos exigidos no art. 3º, da CLT que configuram a relação de emprego.

Rebela-se, também, contra a decisão que determinou a retificação da data de admissão da recorrida para o dia 02.01.2014 em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, afirmando inexistir verbas rescisórias a receber no interregno de 01/01/2014 a 31/12/2015, uma vez que neste período, a recorrida executava apenas atividades de estágio. Alega, outrossim, que o recorrente celebrou acordo de parcelamento do FGTS com a Caixa, sendo pago o valor devido à recorrida no período de 01/01/2016 a 02/10/2017, não podendo ser o recorrente novamente condenado em seu pagamento. **Alternativamente**, requer o desconto dos valores do FGTS do período de 01.01.2016 a 02.10.2017, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

Apresenta, também, seu inconformismo com sua condenação no ressarcimento do ISS, calculado sobre a remuneração mensal da recorrida, sob a alegação de que a reclamante afirmou, sem comprovar, que apenas no período de janeiro de 2016 a julho de 2017, por ser caracterizada como prestadora de serviços, era deduzido dos seus proventos o percentual de 5% a título de ISS e repassado a PMCG. **Requer, alternativamente**, que tal ressarcimento se limite ao período de



janeiro de 2016 a julho de 2017, quando a recorrida laborava como prestadora de serviços, em respeito ao limite do pedido exordial.

Demonstra sua insatisfação com o reconhecimento da rescisão indireta, ao argumento de que a Magistrada não apontou nenhuma violação ao art. 483 da CL e afirmando que a recorrida embasou seu pedido em suposto esvaziamento de funções, enquanto a Juíza sentenciante embasou sua decisão em suposta enfermidade desenvolvida durante o contrato de trabalho, com base em o laudo pericial não conclusivo quanto à causa da depressão da autora.

Revolta-se contra sua condenação por danos morais, em razão de suposto assédio, negando a prática de ato ilícito pelo recorrente ou por seus prepostos, que afrontasse a dignidade humana e a personalidade da reclamante, não tendo ocorrido o alegado esvaziamento de suas funções, com o intuito de obrigá-la a pedir demissão, acrescentando que nada consta no laudo pericial, no sentido de que os problemas psicológicos desencadeados pela autora não foram desencadeados pelo trabalho, não havendo prova nos autos da conduta dolosa ou culposa do reclamado, o nexo de causalidade, nem do prejuízo advindo da sua conduta omissiva ou comissiva.

Alternativamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, em respeito aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade (art. 5º, V da CF) de modo a evitar o enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento do prejuízo financeiro do recorrente já que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra desarrazoado.

Depósito recursal e pagamento das custas. (ID. e64a41c, ID. 4b151fb)

A reclamante, também insatisfeita, maneja recurso ordinário (ID. a19d3dc), requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a existência da diferença salarial em favor da recorrente com base no quadro e estrutura financeira do Sistema FIEP, e reajustes remuneratórios com base na norma coletiva regente (SENALBA) ou, alternativamente, seja a reformada a sentença para conhecer, ao menos, dos reajustes salariais em respeito a norma coletiva.

Contrarrazões pelo reclamado (ID. 0c42ecb), pugnando pelo não provimento do recurso da reclamante.

Contrarrazões pela autora (ID. 908f7f5), pelo não provimento do apelo do réu.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério público do Trabalho.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamado apresenta guia de depósito recursal com 50% do valor da tabela do TST, esclarecendo que por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, o valor de tal depósito deve ser reduzido pela metade, de acordo com art. 899, § 9º da CLT.

Com razão.

Reza o art. 899, § 9º, consolidado:

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O documento acostado no ID. 7c43b5b pág. 2 e seguintes, informa que o reclamado/recorrente se trata de uma associação sem fins lucrativos.

Destarte, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos Ordinários.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O réu, através de recurso ordinário (ID. b12f7cf), insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego no período de estágio da reclamante, sob a alegação de que a acionante iniciou o estágio no SESI e no Instituto recorrente em 01/01/2014, o qual foi renovado em 01/01/2015, com prorrogação de 12 meses, com término previsto em 01/01/2016, nas mesmas condições



anteriores, isto é, a recorrida executava, com compatibilidade de horário, as atividades de acompanhamento no setor jurídico, função típica do curso de Direito, com carga horária de 04 (quatro) horas no SESI e 02 (duas) horas no IEL, percebendo bolsa estágio no valor de R\$ 470,00 acrescido de auxílio transporte no valor de R\$ 80,00, totalizando R\$ 550,00 para cada estágio, redundando em R\$ 1.100,00 mensais.

Aduz que esta faltou com a verdade em relação ao horário de labor declinado na inicial, qual seja, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, argumentando que no decorrer do contrato de estágio, a autora laborava apenas 06 horas diárias, das 09:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, respeitando o limite legal, pois cursava Direito no período noturno, indo à faculdade após o estágio.

Afirma que estão ausentes, na espécie, os requisitos exigidos no art. 3º, da CLT que configuram a relação de emprego, enquanto os requisitos do art. 3º da Lei 11.788/88, que define os requisitos do estágio, foram fielmente cumpridos, não havendo razão para a nulidade do contrato de estágio e reconhecimento do vínculo empregatício.

Vejamos.

Na inicial (ID. e75724c - Pág. 2), a autora afirma que fora admitida pelas reclamadas no dia 01/01/2014, através de contrato de estágio, exercendo atividade para a primeira reclamada no setor de Capacitação e que em janeiro de 2015, o vínculo passou a transcorrer sob a égide de contrato de prestação de serviço, até janeiro de 2017, quando, após fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a Reclamada foi compelida a anotar na CTPS o contrato de trabalho da reclamante.

Pontua que executava a função de Coordenadora de Estágio e Coordenação de programa Jovem Aprendiz, desenvolvida na sede da empresa em Campina Grande, prédio da FIEP (parte integrante do Sistema S) e depois na sede atual do IEL no bairro da Bela Vista, permanecendo nesta função até 02/10/2017, quando teve seu contrato rescindido de forma indireta, por não mais suportar o tratamento discriminatório após a mudança de superintendência.

Argui que os fraudulentos contratos de estágio firmados tinham como finalidade, mascarar a real relação de emprego existente entre as partes, com nítido intuito de sonegar direitos trabalhistas da autora.

O reclamado, ao admitir a prestação de serviços, mas negar o vínculo de emprego, atraiu para si o dever de provar suas alegações (art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC), ônus do qual, a meu ver, não se desvencilhou.



O Juízo *a quo*, acerca do tema, após o exame dos documentos acostados aos autos (ID. 3919cef), concluiu que "*as funções exercidas pela parte reclamante, desde o início de sua atuação na empresa eram as mesmas quando passou a ser 'prestadora de serviços', o que demonstra que a empresa ré celebrava contratos por ano com subsequentes renovações (como consta o termo de estágio e seus posteriores aditivos - fls. 30 e seguintes), comprovando que as atividades eram prestadas por empregados de forma não eventual e pessoalmente, num típico contrato de emprego.*"

Da análise da prova testemunhal, o Julgador primário entendeu que "*Face aos depoimentos acima transcritos, conclui-se que restou demonstrado que a autora realmente começou a trabalhar na data indicada por ela na inicial, qual seja, 02 de janeiro de 2014, fazendo jus, portanto, à retificação data de admissão em sua CTPS. Para o cumprimento da referida obrigação de fazer, deverá a parte reclamante ser notificada para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, notifique-se a parte reclamada para que proceda às devidas anotações no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) revertida em favor do autor, limitada a trinta dias.*"

Concordo com o posicionamento do Juízo de origem, diante do teor dos documentos acostados no ID. ccd8648, os quais revelam a existência de termos de compromisso de estágio, firmados entre SESI e INSTITUTO EUVALDO LODI, com a Faculdade Maurício de Nassau, constando a reclamante como estagiária, tendo em vista ser estudante de Direito, na instituição de ensino citada, no período de 01/01/2014 a 01/01/2015, sendo renovado até 01/01/2016. Reza nos ditos termos de compromisso, que o estagiário desenvolverá as seguintes atividades: auxiliar de elaboração de contrato, auxiliar e dar suporte nas atividades diárias do setor, auxiliar na análise jurídica dos documentos.

Contudo, dos depoimentos colhidos em audiência, ficou claro que a reclamante, desde o início, não exercia atividades de simples estagiária, mas executava atividade mais complexas, com responsabilidades inerentes ao cargo de Analista e Coordenadora, conforme afirma a autora na inicial, laborando, portanto, em área e jornada incompatíveis com o que prevê a Lei do Estágio, uma vez que fica estabelecido, no art. 10, II, da referida norma, *in verbis*:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, **devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:**

(...)



II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de **estudantes do ensino superior**, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Vejamos o que diz a prova oral:

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(s): que começou no IEL em 14 de abril de 2016; que quando chegou **a reclamante era coordenadora junior da area de carreiras - estagios e jovem aprendiz**; que antes da reclamante a colaboradora Wênia era responsável pela area de estagio; (...) que na sua chegada na superintendencia **encontrou a reclamante executando a atividade de gerenciamento dos modulos de aprendizagem do programa jovem aprendiz, gerenciamento das avaliaoões dos jovens aprendizes, gerenciamento das avaliaoões das instrutoras de aprendizagem e vinha tambem desenvolvendo as atividades relacionadas ao premio IEL de estagio**; (...) que a reclamante fazia palestras em instituioes de ensino representado o IEL; que quando chegou no IEL como superintendente a reclamante já desenvolvia as atividades citadas acima; (...) que a atividade juridica exercida pela reclamante foi no sentido de analisar legislações pertinentes a estagio e jovem aprendiz como portaria, decretos e termos de compromisso de estagio, contrato de aprendizagem todas ligadas a área de desenvolvimeto de pessoas; que o programa jovem aprendiz segue as diretrizes constantes da lei federal 10.097/2000; (...)

Segunda testemunha do autor(es): Depoimento: que começou a trabalhar em agosto de 2015; que foi estagiaria do IEL por cerca de um ano e meio antes de trabalhar para este; **que a depoente entrou em outubro de 2014 como estagiaria e a reclamante entrou em janeiro do ano seguinte como estagiaria e permaneceu como estagiaria até setembro de 2015** se não lhe falha a memoria; **que Renata passou a ser chefe da depoente em setembro de 2015** se não lhe falha a memoria, quando a sua outra chefe (Wênia) entrou de licença maternidade; que quando era estagiaria ela era do setor de capacitação; **que quando a reclamante passou a ser chefe da depoente ela era coordenadora de estagio e do jovem aprendiz, que ainda estava no inicio**; que não se recorda quando foi implantada a primeira turma do jovem aprendiz, nem mesmo o ano; que Wênia voltou da licença maternidade em janeiro de 2016 e foi para outro setor não se recordando do nome, mas ficou responsável por dar algumas palestras; que na época em que trabalhava o superintendente do IEL era Derlópidas; Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: **que a reclamante trabalhava de 8h as 12h e de 14h as 18 de segunda a sexta; que esse sempre foi o horario da reclamante**; que a reclamante como coordenadora do programa jovem aprendiz e estagios ia em busca de empresas para os dois programas, dava palestras, fazia a programação das aulas do jovem aprediz, ia atras de para o jovem aprendiz; fazia reuniões com a equipe para ver as metas a serem alcançadas; participava de reuniões e premiações relacionados ao programa jovem aprendiz e estagios; que as reuniões e a parte de estagio já tinha participação da reclamante antes mesmo da primeira turma do programa jovem aprendiz pois ate entao esta não existia na Paraíba; que a reclamante que elaborou o material do jovem aprendiz; que a depoente participou em algumas partes desta elaboração; que pelo que sabe a reclamante nunca prestou serviço ao SESI; que o superior hierarquico da reclmante era Derlópidas e depois passou a ser Euler, ambos superintendente em cada época; que pelo que sabe não era possível a reclamante se fazer substituir por outra pessoa; **que a depoente tambem já foi prestadora de serviço no periodo de agosto de 2015 a julho de 2017 quando pediram as carteiras para serem assinadas, quando entao a sua carteira foi assinada com data agosto de 2015**; Reperguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado(a): que não sabe até que data a reclamante ficou como estagiaria do setor de capacitação pois trabalhava em salas diferentes e não tinha intimidade; que provalvemente foi quando a reclamante passou a ser a chefe da depoente mas ainda tinha contrato de estagiaria nesta época; que o setor de estagio em que a reclamante passou a



ser coordenadora era o mesmo em que Wênia era a coordenadora que o jovem aprendiz ainda não existia, sendo a reclamante a primeira coordenadora; (...)

A testemunha do réu em seu depoimento, sequer sabe dizer qual o período de estágio da autora, quando diz "*que **acha** que a reclamante ficou como estagiária ate 2015*", embora tenha afirmado anteriormente "*que trabalha para a reclamada desde março de 2007 onde já entrou como psicóloga; que conheceu a reclamante em 2014 no IEL quando a reclamante entrou atraves de um contrato de estagio*".

Diante, pois, do esmiuçado, infere-se que o réu não obteve êxito em comprovar a sua tese, uma vez que os elementos constantes nos autos não conduzem à caracterização da existência de um real contrato de estágio em todo o período contratual, o que fica claro pela prova oral, ressaltando-se que o Termo de Compromisso de Estágio, bem como o Termo Aditivo, por si só, não têm o condão de averbar a veracidade do que ali se encontra registrado, nem tampouco, as assertivas do recorrente, pelos motivos já expostos.

Note-se, ainda, que no contrato de prestação de serviço autônomo de ID. 70835f1, firmado entre o Instituto recorrente e a reclamante, encontra-se registrado que sua vigência seria de 01/01/2016 a 01/01/2017, no entanto, a testemunha da autora deixou claro que em 2015, a autora já era sua chefe e coordenadora de estágio e do programa jovem aprendiz, o que denota que a obreira já exercia atividade incompatível com as de estagiária, antes do dito contrato.

Por todos os lados que se analise, percebe-se claramente a formação do vínculo empregatício entre as partes, nos termos consignados na sentença..

Logo, nada a reformar, no ponto.

DA RESCISÃO INDIRETA

O reclamado demonstra sua insatisfação com o reconhecimento da rescisão indireta, ao argumento de que a Magistrada não apontou nenhuma violação ao art. 483 da CLT e afirmando que a recorrida embasou seu pedido em suposto esvaziamento de funções, com a substituição do superintendente Derlópidas Neves por Euler Sales, quando sua autoridade junto à equipe foi reduzida, chegando ao pondo de suas ordens não serem consideradas, o que motivou o seu pedido de demissão.

No entanto, segundo seu entendimento, a Juíza sentenciante, em suas razões de decidir, embasou sua decisão em suposta enfermidade desenvolvida durante o contrato de trabalho, quando o laudo pericial sequer foi conclusivo quanto à causa da depressão da autora.



Aduz que o recorrente, ou seus prepostos não cometeram ato ilícito que causasse falta grave a ensejar a rescisão indireta nos termos do artigo consolidado já mencionado. Pugna pela rejeição do pedido.

Examino.

Na peça vestibular, ao tratar do tema, a reclamante se manifestou nos seguintes termos:

Trabalhou de forma contínua durante todo o período de janeiro de 2014 até outubro de 2017, percebendo como última remuneração o valor de 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Permaneceu na função até o dia 02 de Outubro de 2017 quando não mais suportou o tratamento discriminatório após mudança de superintendência e teve contrato rescindido de forma indireta, conforme será pormenorizado a baixo.

(...)

Ocorre que, com a substituição do superintendente Derlópidas Neves por Euler Sales, a coordenação da Reclamante passou a sofrer esvaziamento humilhante, no qual sua autoridade junto à equipe foi reduzida, chegando ao ponto de suas ordens não serem consideradas.

A reclamante passou a ficar no ostracismo, sem comando e condições de conduzir suas atividades, o esvaziamento foi com objetivo de provocar o pedido de demissão por parte da reclamante, uma vez que representava risco justamente pelo passivo trabalhista que a reclamada possuía com ela, como também o novo superintendente não nutrir simpatia pela autora, em virtude da proximidade profissional com o antigo superintendente.

O esvaziamento foi tamanho que a reclamante não suportou a situação vexatória e o stress de ter reduzido suas atividades e significância de forma repentina e discriminatória, que configura nítido exemplo de assédio moral capaz de provocar a ruptura do contrato de trabalho de forma indireta.

Neste desiderato, a reclamante não mais suportando a situação apresentou carta relatando os fatos e pedido seu desligamento, pois não mais conseguia enfrentar o ambiente de trabalho e, na prática, "foi obrigada a pedir demissão".

Os Tribunais tem consolidado jurisprudência quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho no caso de esvaziamento humilhante da função.

Em seu depoimento pessoal, assim se reportou:

(...); que desde de 2014 quando começou no IEL passou a sofrer assédio moral em face de ter vindo de empresas públicas; que relatou o seu problema através de uma carta de 14 laudas que não permitiram que a depoente protocolasse essa carta no RH; que entregou essa carta para Euler o atual superintendente do IEL; que na carta a depoente narrava o que vinha sofrendo e pedia que fosse demitida sem justa causa para que pudesse cuidar de sua saúde pois desencadeou problemas na coluna, pressão arterial devido à síndrome do pânico da qual inclusive a depoente não tinha ciência; que a depoente não se encontrava mais em condições de retorna ao trabalho face aos assédios que vinha



sofrendo e por isso pediu o seu desligamento para que com o dinheiro recebido pudesse cuidar de sua saúde; que a empresa desligou o contrato de trabalho mas como se a depoente tivesse pedido demissão sem levar em consideração o que constava na carta; que se encontra passando por tratamento de saúde onde está sendo acompanhada por um psiquiatra e um psicólogo, semanalmente; que encontra-se sem trabalhar; Reperguntas do (a) advogado(a) do(a) reclamado(a): que em meados de setembro de 2017 se não lhe falha a memória foi que fechado o diagnóstico de síndrome do pânico; que em 2017 quando ocorreu a determinação da anotação da CTPS a depoente chegou a procurar o médico da empresa Dr Flaubert, quando do exame admissional e narrou o que vinha sentindo então esse médico mandou a depoente procurar um cardiologista que após ser feito todos os exames o cardiologista mandou a depoente procurar um psiquiatra; que a depoente relutou pois não aceitava que tivesse problema na mente; que depois de algum tempo procurou um psiquiatra e este orientou a depoente a procurar um cardiologista; que quando a depoente narrou que tinha procurado psiquiatra por indicação do cardiologista este disse que era necessário passar por vários exames e testes, pois doença da mente tem que ser diagnosticada; que como a depoente estava com vários exames então o médico deu o laudo e passou a medicar a depoente; que para ir trabalhar tinha que tomar antes Rivotril, Aprazolam e Clo diariamente; que a depoente se sentia constrangida quando ia trabalhar pois apesar de ser coordenadora a sua equipe não seguia suas orientações pois perdeu a autonomia quando Euler assumiu; que quando chegava na copa todos saíam; que Euler falava com as meninas que a depoente permanecia na coordenação mas quando ia tratar com as mesmas percebia que isto não estava acontecendo; que não procurou o INSS; que não teve atestado superior a 30 dias; que não foi depositado em sua conta o valor de R\$ 10.000,63; que o que aconteceu no 10/10/2017 por volta das 19h30min compareceram na sua casa Renato e Marili com um cheque nesse valor dizendo que se tratava do pagamento das verbas rescisórias; que se pode sacar o cheque depois do feriado; que inclusive a sua CTPS so foi entregue na data de hoje na Vara (...)

O Juízo *a quo* acatou o pedido de reconhecimento da rescisão indireta nos seguintes termos:

(...)

As testemunhas nada acrescentaram sobre a forma de terminação do pacto laboral.

Analisando o laudo pericial produzido pela Sra. Perita, **convém ressaltar suas conclusões no sentido de que a reclamante não teria condições de voltar ao mesmo ambiente de trabalho tendo em vista o relacionamento estabelecido entre ela e a atual superintendência; que a patologia apresentada pode ter sido fruto do ambiente de trabalho hostil; e os medicamentos usados pela autora indicam um quadro depressivo leve que se desenvolveu durante o contrato de trabalho.**

Saliente-se, ainda, os atestados médicos (ID. 0b3575b) que indicam os problemas sofridos pela reclamante.

Assim, considerando o que dos autos consta, acata-se o pedido de rescisão indireta e defere-se os pleitos de verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de terminação contratual, os quais são: aviso prévio de 39 dias; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (10/12 considerando a repercussão do aviso prévio); Décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS.

O art. 483 da CLT assim dispõe:



Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) **correr perigo manifesto de mal considerável;**
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

A Perita do Juízo, após exame acurado na reclamante, ao responder os quesitos da autora, deixou claro que a patologia apresentada por esta (transtorno do pânico) pode ter sido fruto do ambiente hostil de trabalho e que a mesma não teria condições de voltar ao mesmo ambiente de trabalho, em virtude do relacionamento que se estabeleceu entre a mesma e a atual superintendência. Ao responder aos quesitos da parte reclamada, a *Expert* considerou que a autora foi diagnosticada, com a patologia em questão, em grau leve.

De acordo, pois, com as conclusões da Sra. Perita, o ambiente de trabalho da reclamante a expunha a perigo manifesto de mal considerável, nos termos do art. 483, "c", da CLT, ficando implícito na fundamentação, embora a Magistrada não tenha mencionado expressamente em suas razões de decidir, o dispositivo consolidado, o que inviabilizaria a permanência da colaboradora no local de trabalho, restando caracterizada a rescisão indireta pleiteada.

Ademais, os atestados médicos de ID. 0b3575b, com datas próximas ao encerramento do contrato de trabalho da autora, quais sejam, 28/11/2017 e 29/11/2017, revelam que a reclamante àquela época, ainda sofria as consequências do tratamento recebido no instituto reclamado, o que reforça a tese autoral.

Diante, pois, do analisado, mantenho a sentença, neste ponto.



DA RETIFICAÇÃO DA CTPS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Rebela-se, também, contra a decisão que determinou a retificação da data de admissão da recorrida para o dia 02.01.2014 em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, ressaltando que a CTPS da autora foi anotada no período de 01/01/2016 a 02/10/2017, no cargo de analista, exercendo a função de Coordenador Júnior, admissão esta que foi constatada pelo Auditor do Trabalho, após entrevistar os funcionários e analisar a documentação, inexistindo verbas rescisórias a receber no interregno de 01/01/2014 a 31/12/2015, uma vez que neste período, a recorrida executava apenas atividades de estágio.

Alega, outrossim, que o recorrente celebrou acordo de parcelamento do FGTS com a Caixa, sendo pago o valor devido à recorrida no período de CTPS assinada, ou seja, de 01/01/2016 a 02/10/2017, conforme documentação anexa no id. 96debac, não podendo ser o recorrente novamente condenado em seu pagamento.

Alternativamente, caso seja mantido o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior a 01.01.2016, requer o desconto dos valores do FGTS do período de 01.01.2016 a 02.10.2017, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

Sem razão.

Uma vez mantido o reconhecimento do vínculo empregatício a partir de 02/01/2014, correta a sentença que determinou que o reclamado procedesse à retificação da CTPS da autora, a fim de que constasse como data de admissão a referida data. Nada mais a se discutir a respeito.

Em relação às verbas rescisórias - aviso prévio de 39 dias; férias proporcionais acrescido do terço constitucional (10/12 considerando a repercussão do aviso prévio); Décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS -, a condenação do pagamento das referidas parcelas decorreu do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, estando correta a sentença, que considerou o período tido como "estágio" na projeção do aviso prévio, bem como, no cálculo do FGTS.

Quanto a eventual ajuste para parcelamento dos valores devidos a título de FGTS, tal fato não impede condenação do empregador ao pagamento integral dos depósitos faltantes, pois somente gera efeitos entre as partes convenientes, não alcançando o direito de terceiros, no caso, a reclamante.

Essa é a exegese do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *in verbis*:



Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Destaco, ainda mais, que os documentos apresentados relativos ao acordo de parcelamento do FGTS (ID. 96debac) não constam o adimplemento das parcelas junto à conta vinculada da reclamante, o que mostra que são imprestáveis para comprovar o cumprimento das obrigações do contrato.

Por fim, observo que o pedido de parcelamento se refere a dívidas relativas ao período de 05/2012 a 06/2017, não havendo notícias de regular depósito após essa data.

Diante dessas constatações, é de se manter a sentença, também neste particular, não havendo valores a este título a serem descontados.

DO ISS

Apresenta, também, seu inconformismo com sua condenação no ressarcimento do ISS, calculado sobre a remuneração mensal da recorrida, sob a alegação de que a reclamante afirmou, sem comprovar, que apenas no período de janeiro de 2016 a julho de 2017, por ser caracterizada como prestadora de serviços, era deduzido dos seus proventos o percentual de 5% a título de ISS e repassado a PMCG, pugnando pela restituição de tais valores com a devida atualização no referido período.

Argui que, não obstante o limite do pedido, a decisão de primeiro grau deferiu o ressarcimento no decorrer de todo o pacto laboral, extrapolando o almejado. Destaca que no período de 01.01.2014 a 31.12.2015 mantinha contrato de estágio com o recorrente, não sendo cabível o ressarcimento de ISS do referido lapso temporal. **Requer, alternativamente**, que tal ressarcimento se limite ao período de janeiro de 2016 a julho de 2017, quando a recorrida laborava como prestadora de serviços, em respeito ao limite do pedido exordial.

Analiso.

Na peça de ingresso, a autora requer o ressarcimento do ISS, nos seguintes termos:



Na fluíção ilegal do contrato clandestino de trabalho, de janeiro de 2016 a até julho de 2017, a Reclamada caracterizava a reclamante como prestadora de serviço, e por essa razão deduzia dos seus proventos o imposto sobre prestação de serviço - ISS, no intuito de caracterizar a obreira como mera prestadora de serviço.

Desta maneira, deduzia ilegalmente 5% (cinco por cento) da remuneração mensal da obreira (fazendo na fonte) para repassar a PMCG.

Desta forma, requer o ressarcimento do valor deduzido ilegalmente por parte da reclamada com juros e correção monetária.

Sem razão.

Conforme já decidido em tópico anterior, restou comprovada a existência de vínculo empregatício entre as partes, de modo que o ISS recolhida da reclamante, como autônoma, é ilegal.

A condenação abrange tão somente o período em que o imposto foi recolhido erroneamente, ou seja, de janeiro de 2016 a julho de 2017, conforme requerido na exordial.

Logo, mantenho intacta a sentença, no ponto.

DOS DANOS MORAIS POR ASSÉDIO - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Revolta-se contra sua condenação por danos morais, em razão de suposto assédio, negando a prática de ato ilícito pelo recorrente ou por seus prepostos, que afrontasse a dignidade humana e a personalidade da reclamante, não tendo ocorrido o alegado esvaziamento de suas funções, com o intuito de obrigá-la a pedir demissão, acrescentando que nada consta no laudo pericial, no sentido de que os problemas psicológicos desencadeados pela autora não foram desencadeados pelo trabalho, não havendo prova nos autos da conduta dolosa ou culposa do reclamado, o nexo de causalidade, nem do prejuízo advindo da sua conduta omissiva ou comissiva.

Alternativamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, em respeito aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade (art. 5º, V da CF) de modo a evitar o enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento do prejuízo financeiro do recorrente já que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra desarrazoado.

Análise.

A reclamante, na peça de ingresso, pleiteia a condenação da parte reclamada por danos morais diante de assédio sofrido, em virtude do esvaziamento de função, alegando



que "passou a ser preterida em suas atividades, colocada no ostracismo e escanteada em sua Coordenação, o que configura esvaziamento humilhante das atividades, o que lhe gerou forte abalo psicológico e físico. Estes fatos levaram a reclamante a desenvolver transtorno psíquico diagnosticado em exame e laudo emitido por profissional médico e psicólogo, que se trata de transtorno de pânico, CID 10. F41.0. A postura da Reclamada atenta contra os Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana consagrado no art. 5, X da Constituição Federal, normas infraconstitucionais e Convenção Internacional do Trabalho."

O Juízo primário, considerando as conclusões periciais, a prova documental, testemunhal e todo o contexto probatório, concluiu que a autora foi acometida de problemas psicológicos desencadeados pela relação de trabalho, condenando o reclamado por danos morais.

Cumprir registrar que para a classificação de assédio moral todo o contexto dos fatos apontados como causadores do dano devem ser analisados, a fim de se verificar se houve comportamento do empregador apto a gerar violência psicológica contra a empregada.

O assédio moral constitui-se pela prática de variados artifícios no ambiente de trabalho pelo assediador que, de forma deliberada e continuada, exerce violência psicológica sobre o assediado, objetivando minar-lhe a autoestima e, por consequência, provocar consequência danosa no trabalho do ofendido.

É importante ressaltar, ainda, que as atitudes reiteradas de humilhação e desrespeito comprometem a qualidade de vida e podem ocasionar danos à saúde. O doutrinador Carlos Henrique da Silva Zangrando, em seu Curso de Direito do Trabalho, ao discorrer sobre o assédio moral, faz o seguinte comentário:

O normal é que na empresa exista um meio ambiente do trabalho saudável, o qual compreende não apenas a qualidade das instalações físicas, mas também uma harmonia emocional entre todos os trabalhadores. É claro que algumas 'dissensões' sempre ocorrem, mas nada de extraordinário. O assédio moral, entretanto, causa uma grave ruptura nessa harmonia. (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1073, Tomo II)

Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.



É dever do empregador respeitar seus empregados, zelando pela sua saúde mental, respeitar sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem, abstendo-se de práticas que importem na exposição do empregado a situações humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias.

Nesse matiz, condutas ofensivas advindas de superior hierárquico (assédio vertical), ou até mesmo de colegas de trabalho (assédio horizontal), não podem ser permitidas ou toleradas, pois vão de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O laudo pericial deixou evidente que, dos dados obtidos na história clínica da reclamante, esta esteve acometida de Transtorno de Ansiedade sob a forma de Ataques de Ansiedade, embora no momento da perícia, ocorrida quase um ano após o desligamento do reclamado, a examinada não apresentasse quaisquer patologias de natureza psíquica. Informa, ainda, o laudo, conforme já mencionado em item anterior, que a patologia da autora pode ter sido fruto do ambiente de trabalho, o que inviabilizava a permanência da colaboradora no local de trabalho, fato que liga a patologia da autora, ao meio laboral.

Os atestados médicos expedidos por médico psiquiatra no decurso do contrato de trabalho (ID. 6Ae8e8e) e logo após o encerramento do pacto laboral (ID. 0b3575b) revelam o sofrimento da reclamante durante e mesmo após o encerramento do contrato de trabalho, fato que milita em favor da tese autoral, não tendo, o Parecer do assistente técnico do réu, o condão de infirmar o laudo apresentado pela Perita do Juízo.

Entendo, pois, dos elementos analisados, que houve a configuração de ato ilícito a macular a esfera moral da empregada, de modo que a condenação deve ser mantida.

Quanto ao valor indenizatório, no entanto, entendo que a sentença merece reparo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00, levando-se em conta as repercussões na vida da reclamante, que não ficou com sequelas, conforme explicitado no laudo pericial, pois entendo que o quantum acima, atende ao princípio da razoabilidade, vez que o montante, além do caráter indenizatório, tem, também, o intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos morais experimentados, com a finalidade de que o empregador evite a praticar os mesmos atos em relação a outros empregados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00.



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

A reclamante, também insatisfeita, maneja recurso ordinário (ID. a19d3dc), requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a existência da **diferença salarial** em favor da recorrente com base no quadro e estrutura financeira do Sistema FIEP, e reajustes remuneratórios com base na norma coletiva regente (SENALBA) ou, alternativamente, seja a reformada a sentença para conhecer, ao menos, dos reajustes salariais em respeito a norma coletiva juntada, nos termos articulados na inicial, inclusive para refletir nas verbas de natureza contratual e rescisória (saldo de salário, Décimo terceiro, férias + 1/3, Aviso Prévio, DSR, FGTS + 40%).

Fundamento seu pedido na alegação de que o Recorrido faz parte da estrutura organizacional da Federação da Indústria, que possui estrutura remuneratória definida, seguida pela própria FIEP, SENAI e demais integrantes, restando evidente que os demais coordenadores do Recorrido recebem remuneração dentro do estabelecido pelo quadro remuneratório e por esse motivo, não juntou contracheques de outros coordenadores, pois, se o fizesse, produziria prova contra si mesmo.

À análise.

O reclamado, em sede de contrarrazões, refuta as alegações da recorrente, afirmando que o IEL é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que não faz parte do Sistema "S" (SENAI, SESC, SESI e SENAC) que é composto por um conjunto de organizações das entidades corporativas criadas por lei federal, voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Ressalta que na sentença, não foi reconhecido o vínculo de emprego da autora com o SENAI, sendo a demanda julgada improcedente neste ponto.

Vejamos.

No tocante à categoria profissional a que pertence à autora, compulsando os autos, especificamente o documento inserto no ID. 7c43b5bp, que trata da reforma estatutária do instituto recorrido, em seu art. 1º, contata-se que IEL (Instituto Euvaldo Lodi) foi criado sob os auspícios do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-PB, através do Departamento Regional do SENAI-PB, estando o documento devidamente firmado e validado, tanto pelo SENAI-PB, quanto pelo SESI-PB (Serviço Social da Indústria).



Diante deste fato, evidentemente a reclamante integra a categoria representada na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA/PB.

Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SENAI.

Destarte, reformo a sentença, para condenar o IEL, no pagamento da diferença salarial, com base na estrutura remuneratória do SENAI/PB (ID. f6c8693), sendo no período de 02/01/2014 a 31/12/2015 de diferença como Analista, com remuneração de R\$ 3.255,96 e a partir de 01/01/2016 até o final do contrato, como Coordenadora, com remuneração de R\$ 4.695,33, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, a saber, saldo de salário, 13º salário, férias +1/3, Aviso Prévio, e FGTS + 40%.

CONCLUSÃO

Isso posto, quanto ao RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$5.000,00; quanto ao RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DOU PROVIMENTO ao apelo, para condenar o IEL, no pagamento da diferença salarial, com base na estrutura remuneratória do SENAI/PB (ID. f6c8693), sendo no período de 02/01/2014 a 31/12/2015 de diferença como Analista, com remuneração de R\$ 3.255,96 e a partir de 01/01/2016 até o final do contrato, como Coordenadora, com remuneração de R\$ 4.695,33, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, a saber, saldo de salário, 13º salário, férias +1/3, Aviso Prévio, e FGTS + 40%. Custas reduzidas para R\$500,00, já recolhidas, calculadas sobre R\$25.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação.

GDCC/MRS-SE

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 01/10/2019, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega, com a presença de Suas Excelências a Senhora Desembargadora ANA MARIA MADRUGA (Presidente), e dos Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (Relator) e EDUARDO



Assinado eletronicamente por: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE - 04/10/2019 17:36:35 - 482d9c4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091611290559300000014732268>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 19091611290559300000014732268

ALMEIDA, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00. EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para condenar o IEL, no pagamento da diferença salarial, com base na estrutura remuneratória do SENAI/PB (ID. f6c8693), sendo no período de 02 /01/2014 a 31/12/2015 de diferença como Analista, com remuneração de R\$ 3.255,96 e a partir de 01 /01/2016 até o final do contrato, como Coordenadora, com remuneração de R\$ 4.695,33, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, a saber, saldo de salário, 13º salário, férias +1/3, Aviso Prévio, e FGTS + 40%. Custas reduzidas para R\$ 500,00, já recolhidas, calculadas sobre R\$ 25.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Obs.: Presença do Dr. Alisson Bezerra Lima, advogado da recorrente/reclamante.

Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho, não participa deste julgamento em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001607-98.2017.5.13.0023 (ED)

EMBARGANTE: NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA

RECORRIDO: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

RELATOR: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatada a existência de erro material na decisão, é de se acolher os embargos para saná-lo, mesmo que não venha a emprestar efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos em face de acórdão proferido em recurso ordinário, em que figura como embargante NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA e como embargados, RENATA COSTA RODRIGUES SALES e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI.

O 1º reclamado opõe os presentes embargos de declaração (ID. e0fb4df), para fins de prequestionamento.

Inicialmente, aponta erro material no julgado, ao argumento de que o SENAI sequer fez parte da relação processual, não podendo a demanda sido julgada improcedente em seu favor, como considerou o acórdão combatido. Requer o saneamento do vício apontado.

Afirma que o IEL não é signatário de nenhum dos acordos coletivos juntados aos autos pela embargada, pois estes foram firmados exclusivamente pelo Senai e Sesi, cujos funcionários são representados pelo Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado da Paraíba e, desta forma, não se pode impor ao embargante, submissão às normas previstas em instrumento coletivo no qual o instituto não foi representado por órgão de classe de sua categoria.

Acrescenta que o IEL é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que não faz parte do Sistema "S" que é composto por um conjunto de organizações das entidades corporativas criadas por lei federal, voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a



letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares, de modo que não merece prosperar o pedido de pagamento de qualquer diferença salarial.

Requer que haja manifestação expressa em relação à ofensa a Súmula 374 do TST, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO ERRO MATERIAL

O embargante aponta, inicialmente, a existência de erro material no julgado, ao argumento de que o SENAI sequer fez parte da relação processual, não podendo a demanda sido julgada improcedente em seu favor, como considerou o acórdão combatido. Requer o saneamento do vício apontado.

Razão assiste ao embargante.

Revendo a decisão proferida em sede de recurso ordinário, constato que, ao tratar da matéria levantada do recurso da parte reclamante, concernente ao pedido de reconhecimento da existência da diferença salarial em favor da autora, ficou gravado o seguinte texto, à página 18, do acórdão:

(...)

Diante deste fato, evidentemente a reclamante integra a categoria representada na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA/PB.



Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, **sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SENAI.**

(...)

Ocorre que a presente ação, na verdade, foi proposta em face do NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAÍBA e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, sendo julgada improcedente contra este último.

Assim, reconheço a existência do erro material apontado no julgado e o corrijo, a fim de que onde se lê, "*Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SENAI.*" (ID. 482d9c4 - Pág. 18), leia-se, "*Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SESI.*" sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

DA OFENSA À SUMULA 374 do TST

Apona, ainda, ofensa à Súmula 374 do TST, ao argumento de que o IEL não é signatário de nenhum dos acordos coletivos juntados aos autos pela embargada, pois estes foram firmados exclusivamente pelo Senai e Sesi, cujos funcionários são representados pelo Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado da Paraíba e, desta forma, não se pode impor ao embargante, submissão às normas previstas em instrumento coletivo no qual o instituto não foi representado por órgão de classe de sua categoria.

Acrescenta que o IEL é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que não faz parte do Sistema "S" que é composto por um conjunto de organizações das entidades corporativas criadas por lei federal, voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares, de modo que não merece prosperar o pedido de pagamento de qualquer diferença salarial.

Requer que haja manifestação expressa em relação à ofensa a Súmula 374 do TST, para fins de prequestionamento.

Vejamos.

Primeiramente, ressalto que os vícios sanáveis por meio de embargos de declaração, são aqueles que se enquadram nas situações previstas na CLT, art. 897-A, c/c o art. 1.022 do CPC.



As razões recursais deixam claro que os argumentos apresentados, evidenciam a intenção da embargante em obter uma nova discussão da matéria já analisada e decidida, com fundamento bem elaborado, expressando sua irresignação com o resultado apresentado pela Turma Julgadora, que diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento da diferença salarial, "*com base na estrutura remuneratória do SENAI/PB (ID. f6c8693), sendo no período de 02/01/2014 a 31/12/2015 de diferença como Analista, com remuneração de R\$ 3.255,96 e a partir de 01/01/2016 até o final do contrato, como Coordenadora, com remuneração de R\$ 4.695,33, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, a saber, saldo de salário, 13º salário, férias +1/3, Aviso Prévio, e FGTS + 40%.*", um vez que ficou comprovado que a reclamante integra a categoria representada na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA/PB.

Em suma, todas as argumentações trazidas têm o indiscutível propósito de buscar alterar o resultado do acórdão proferido pelo Regional, como se fosse ele substituto do recurso cabível, desvirtuando o real objetivo dos Embargos de Declaração. Deveria, o embargante deveria ter se utilizado do recurso apropriado para a situação apresentada, o que não fez.

Desse modo, não tendo sido demonstrados nenhum dos vícios elencados nos 897-A e 1.022 do CPC, devem ser descartadas as alegações contidas nas razões de embargos.

Quanto ao prequestionamento, não se faz necessário menção expressa à tese levantada, sendo suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida, conforme entendimento do TST, manifestado na Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Assim, não há como prevalecer a irresignação do embargante.

CONCLUSÃO

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para corrigir, erro material apontado no acórdão, a fim de que onde se lê, "*Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SENAI.*" (ID. 482d9c4 - Pág. 18), leia-se, "*Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SESI.*" sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

GDCC/MRS



ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 26/11/2019, na Sala de Sessões da C. 1ª Turma de Julgamento, com a presença de Suas Excelências a Senhora Desembargadora ANA MARIA MADRUGA (Presidente), e dos Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (Relator) e PAULO MAIA FILHO, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para corrigir, erro material apontado no acórdão, a fim de que onde se lê, "Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz "jus" ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SENAI." (ID. 482d9c4 - Pág. 18), leia-se, "Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SESI." sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, participou deste julgamento nos termos do Artigo 29 do RITRT13.

Ausente, compensando dias de férias trabalhados, Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, em conformidade com o que dispõe o Artigo 29, Parágrafo Único do Regimento Interno deste E. Regional.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Gabinete da Vice Presidência
ROT 0001607-98.2017.5.13.0023
RECORRENTE: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NUCLEO
REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA
RECORRIDO: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NUCLEO
REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVIÇO SOCIAL
DA INDÚSTRIA SESI

RECURSO DE REVISTA - RO 0001607-98.2017.5.13.0023 - PRIMEIRA TURMA

RECORRENTE: NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA

RECORRIDA: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03.12.2019 - ID. a01c3b0; recurso apresentado em 12.12.2019 - ID. 0dbd378).

Regular a representação processual (ID. 8465853).

Preparo devidamente efetuado (IDs. e64a41c, 4b151fb e 7606e77)

2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AOS REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA

Alegações:

a) contrariedade à Súmula 374 do TST

A Turma Julgadora destacou que, quanto à categoria profissional da autora, extrai-se dos autos que "o documento inserto no ID. 7c43b5b, que trata da reforma estatutária do instituto recorrido, em seu art. 1º, constata que IEL (Instituto Euvaldo Lodi) foi criado sob os auspícios do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-PB, através do Departamento Regional do SENAI-PB, estando o documento devidamente firmado e validado, tanto pelo SENAI-PB, quanto pelo SESI-PB (Serviço Social da Indústria)".



Acrescentou que, desse modo, "a reclamante integra a categoria representada na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA/PB".

Nesse contexto, a *decisum* reformou a sentença para deferir o pagamento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes estabelecidos nas normas coletivas de trabalho celebrados junto ao SENALBA/PB.

Assim, não vislumbro contrariedade à Súmula invocada.

Ademais, observa-se que a apreciação da tese recursal, nos moldes pretendidos, implicaria, necessariamente, na reanálise dos fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

GVP/BD

JOAO PESSOA, 9 de Janeiro de 2020

LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Desembargador Federal do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Gabinete da Vice Presidência
ROT 0001607-98.2017.5.13.0023
RECORRENTE: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NUCLEO
REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA
RECORRIDO: RENATA COSTA RODRIGUES SALES, NUCLEO
REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVIÇO SOCIAL
DA INDÚSTRIA SESI

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado pelos fundamentos expendidos quando da análise do recurso de revista interposto.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento.

Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

João Pessoa - PB

JOAO PESSOA, 7 de Fevereiro de 2020

LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - 07/02/2020 15:54:26 - 15a15d5
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020713542607300000014732265>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 20020713542607300000014732265



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR-1607-98.2017.5.13.0023

Agravante: **NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA**

Advogado : Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva

Advogado : Dr. Carlos Fernandes de Lima Neto

Agravado : **RENATA COSTA RODRIGUES SALES**

Advogado : Dr. Alisson Bezerra Lima

GMMHM/fz

D E C I S Ã O

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).
Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Eis os termos da decisão agravada:

“2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AOS REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA

Alegações:

a) contrariedade à Súmula 374 do TST

A Turma Julgadora destacou que, quanto à categoria profissional da autora, extrai-se dos autos que ‘o documento inserto no ID. 7c43b5b, que trata da reforma estatutária do instituto recorrido, em seu art. 1º, constata que IEL (Instituto Euvaldo Lodi) foi criado sob os auspícios do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-PB, através do Departamento Regional do SENAI-PB, estando o documento devidamente firmado e validado, tanto pelo SENAI-PB, quanto pelo SESI-PB (Serviço Social da Indústria)’.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 21/08/2020 22:33:38 - 9d34ca0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006231624500000000014732258>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 2006231624500000000014732258



PROCESSO Nº TST-AIRR-1607-98.2017.5.13.0023

Acrescentou que, desse modo, ‘a reclamante integra a categoria representada na Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA/PB’.

Nesse contexto, a *decisum* reformou a sentença para deferir o pagamento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes estabelecidos nas normas coletivas de trabalho celebrados junto ao SENALBA/PB.

Assim, não vislumbro contrariedade à Súmula invocada.

Ademais, observa-se que a apreciação da tese recursal, nos moldes pretendidos, implicaria, necessariamente, na reanálise dos fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.”

Tratando-se de recurso de revista interposto em face de acórdão regional publicado após 11/11/2017, sob a égide da Lei 13.467/2017, a admissibilidade do apelo só tem pertinência na hipótese jurídica do art. 896-A, §2º c/c art. 247 do Regimento Interno do TST, que dispõe sobre o critério da transcendência.

Assim, não se justifica a atuação desta Corte Superior quando a causa não oferecer transcendência em relação aos critérios previstos no parágrafo 1º do art. 896-A da CLT:

- a) **social** (não há pretensão recursal de reclamante que desrespeite dispositivo constitucional assecuratório dos direitos sociais - arts. 6º a 11 da Constituição Federal);
- b) **política** (não há desrespeito na instância recorrida ao entendimento sumulado do TST ou STF);
- c) **jurídica** (a matéria objeto da discussão nos autos não afeta questão nova atinente à interpretação da legislação trabalhista);
- d) **econômica** (não há condenação financeira exorbitante, substancial ou desproporcional).

Na hipótese, não ficou demonstrado qualquer indicador de relevância (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT) na(s) matéria(s)

Firmado por assinatura digital em 23/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-1607-98.2017.5.13.0023

impugnada(s) no recurso de revista e reiterada(s) no agravo de instrumento, a saber: diferenças salariais - enquadramento sindical.

Por fim, importante salientar que, ao analisar o Tema 181 da tabela de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.365, firmou o entendimento no sentido de inexistir repercussão geral quando a discussão versar sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.

Ante o exposto, em razão da manifesta ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com fundamento nos arts. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT e arts. 118, 247, §2º, e 248 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 23/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande



ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

D E S P A C H O

V i s t o s

e t c .

I- Notifique-se a reclamante para depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara no dia 08.09.2020 às 09h30m, quando após deverá ser notificada pessoalmente a reclamada para retificar a data de admissão e comunicar a extinção do contrato aos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (ainda que parcial), revertida em favor da autora;

II- Cumprida a diligência acima determinada, remetam-se os presentes autos à contadoria para liquidação do julgado;

III- Após, voltem conclusos os autos.

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de agosto de 2020.

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA - Juntado em: 26/08/2020 15:56:58 - f271bd3
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/20082614200503700000014753060?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 20082614200503700000014753060

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande



ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para apresentar, no prazo de 08 dias, impugnação fundamentada aos cálculos de ID. 9acafa1, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

CAMPINA GRANDE/PB, 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 29/09/2020 12:17:43 - 9e23dfe
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/20092907255895800000014958244?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 20092907255895800000014958244

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande



ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

DESPACHO

Vistos etc.

- I - Recebe-se a impugnação aos cálculos interposta pela parte reclamada.
- II - Notifique-se a parte contrária para querendo, apresentarem resposta.
- III - Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.

CAMPINA GRANDE/PB, 15 de outubro de 2020.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 15/10/2020 09:33:29 - 03096c8
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/20101407585669800000015048264?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 20101407585669800000015048264

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande



ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Vistos

Autos à contadoria para parecer. Após, conclusos.

CAMPINA GRANDE/PB, 17 de novembro de 2020.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 17/11/2020 11:31:40 - 93fef42
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/20111711312914100000015256222?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 20111711312914100000015256222

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campina Grande



ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023

AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES

RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Vistos etc

Impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte executada.

Manifestação apresentada pela parte exequente e, inclusive, requerimento para liberação de depósitos recursais.

Parecer elaborado pela contadoria.

É o relatório.

Para facilitar a decisão e por encampar com a fundamentação do calculista, seguem os trechos do parecer abaixo:

"PARECER DA CONTADORIA

A reclamada impugnou os seguintes itens sobre os quais esta contadoria instada a se pronunciar, passa emitir o seguinte parecer.

1. Da diferença salarial. Salário recebido pela impugnada. A reclamada aponta incorreção no

cálculo da diferença salarial. Aduz, que não foi considerado nos cálculos o salário efetivamente

percebido pela impugnada no decorrer do pacto laboral. Sem razão a reclamada. Analisando a

planilha de cálculos, conclui-se que não há ali o erro apontado. A evolução salarial da reclamante

constante da coluna "valores pagos" dos cálculos de liquidação seguem exatamente o que restou

expresso nos termos e aditivos de fls 30 e seguintes. Nestes termos, entende esta contadoria

nada haver a reformar nos cálculos, no particular.

2. Da devolução do ISS. A reclamada aponta incorreção no cálculo da restituição do ISS. Aduz,

que a condenação de restituição do ISS abrange tão somente o período de janeiro de 2016 a

julho de 2017 e que os cálculos da contadoria abrangeram a restituição do ISS durante todo o

pacto laboral, ou seja, de 02.01.2014 a 02.10.2017. Com razão a reclamada. Com efeito, o

Acórdão regional de fls. 484 é claro ao declarar: "...A condenação abrange tão somente o

período em que o imposto foi recolhido erroneamente, ou seja, de janeiro de 2016 a julho de

2017, conforme requerido na exordial..." Ao contrário disso a contadoria apurou os valores

deduzidos ilegalmente do reclamante para todo período contratual. Nestes termos, entende esta

contadoria que os cálculos devem ser reformados, no particular.

3. Das férias. A reclamada aponta incorreção no cálculo no que concerne a base de cálculo para

apuração valores relativos as férias. Aduz, que a contadoria utilizou erroneamente como base de

cálculo o maior salário percebido. Pela reclamante. Sem razão a reclamada. Com efeito os

cálculos das férias foram efetuados nos exatos termos da jurisprudência consolidada deste

Regional. Se não vejamos: "... ACÓRDÃO TRT 13ª REGIÃO /NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

- ACÓRDÃO N. 172073 de 23/10/2018 E M E N T A: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DA

RECLAMANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO. (...) FÉRIAS + 1/3 INDENIZADAS.

ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O pagamento das férias indenizadas deve ser calculada com supedâneo na

última remuneração recebida pelo empregado, quando o contrato de trabalho é findo,

conforme deflui do entendimento constante na Súmula 7 do TST, devendo a correção

monetária incidir a partir desta data, porquanto, o pagamento foi deslocado para a época

da indenização. Corretos os cálculos elaborados, pelo que nego provimento ao agravo de

. E assim foi feito. Nestes termos, entende esta petição neste aspecto. (...)" contadoria que os

cálculos devem ser reformados, no particular.

4. Da contribuição social da empresa. Isenção tributária. A reclamada que alega erro no

cálculo da contadoria no que concerne a apuração da contribuição social da empresa.

Aduz que

o IEL/PB se inclui como uma entidade beneficente de assistência social, devendo ser isento de

impostos e contribuições. Conclui declarando que deve ser expurgado da condenação o valor

referente às contribuições previdenciárias em razão da sua imunidade tributária. Sem razão a

reclamada. A sentença de piso é clara ao estabelecer os parâmetros através dos quais esta

contadoria deveria apurar os valores das contribuições previdenciárias e em nenhum momento

se referiu a isenção. O mesmo se diga em relação ao Acórdão Regional. Atente-se para o fato

que o vínculo de emprego se deu diretamente com o IEL. Vejamos um trecho dos embargos de

declaração de fls.536: "...Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a

autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes

fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a

demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SESI..." . Nada a reformar no

particular.

5. Dos honorários advocatícios sucumbenciais. A reclamada requer por fim que a reclamante

seja instada a pagar honorários advocatícios aos advogados subscritores da demandada. Sem

razão. A reclamada revolve matéria já analisada e decidida em fase de conhecimento o que é

inadmissível em sede de execução de sentença. Nesse sentido a sentença de piso foi clara ao

declarar: "...DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indefere-se, eis que não estão

preenchidos os requisitos estabelecidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST,

necessários para a percepção dos ditos honorários na seara jus laboral, bem como pelo

fato da ação ter sido proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017..." . Nada a reformar no

particular.

É o parecer."

DA DIFERENÇA SALARIAL

Quanto a teste tema, a condenação veio pelo acórdão do TRT, que assim determinou:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DOU PROVIMENTO ao apelo, para condenar o IEL, no pagamento da diferença salarial, com base na estrutura remuneratória do SENAI /PB (ID. f6c8693), sendo no período de 02/01/2014 a 31/12/2015 de diferença como Analista, com remuneração de R\$ 3.255,96 e a partir de 01/01/2016 até o final do contrato, como Coordenadora, com remuneração de R\$ 4.695,33, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, a saber, saldo de salário, 13º salário, férias +1/3, Aviso Prévio, e FGTS + 40%. Custas reduzidas para R\$500,00, já recolhidas, calculadas sobre R\$25.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Pretende a impugnante alegar que a contadoria não deduziu da conta o quanto a empregada recebia.

Vê-se que a contadoria se baseou diretamente na documentação anexa, termos e aditivos de fls. 30 e seguintes, que previam datas com precisão e valores percebidos pela parte autora dentro da estrutura remuneratória. A inicial não socorre, pois o pedido ao final, que delimita a demanda, ficou genérico, e os fatos narrados se atrapalham no quesito datas.

Assim, mantenho as razões do parecer, no sentido de que "a evolução salarial da reclamante constante da coluna "valores pagos" dos cálculos de liquidação seguem exatamente o que restou expresso nos termos e aditivos de fls 30 e seguintes".

Nada a reformar nos cálculos, no particular.

DO ISS

Segue novamente trecho do parecer do calculista:

Da devolução do ISS. A reclamada aponta incorreção no cálculo da restituição do ISS. Aduz,

que a condenação de restituição do ISS abrange tão somente o período de janeiro de 2016 a

julho de 2017 e que os cálculos da contadoria abrangeram a restituição do ISS durante todo o

pacto laboral, ou seja, de 02.01.2014 a 02.10.2017. Com razão a reclamada. Com efeito, o

Acórdão regional de fls. 484 é claro ao declarar: "...A condenação abrange tão somente o período em que o imposto foi recolhido erroneamente, ou seja, de janeiro de 2016 a julho de

2017, conforme requerido na exordial..." Ao contrário disso a contadoria apurou os valores

deduzidos ilegalmente do reclamante para todo período contratual. Nestes termos, entende esta

contadoria que os cálculos devem ser reformados, no particular.

Respeitando-se o acórdão, acolhe-se impugnação para reformar quanto ao tema ISS, limitando a condenação tão somente ao período em que o imposto foi recolhido erroneamente, ou seja, de janeiro de 2016 a julho de 2017, conforme requerido na exordial.

DAS FÉRIAS

Conforme retratou o parecerista, há decisão deste TRT sobre o tema, seguindo verbete sumular do TST nos seguintes termos:

Súmula nº 7 do TST

FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

Rejeita-se.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Conforme bem delimitou o parecerista, "a sentença de piso é clara ao estabelecer os parâmetros através dos quais esta contadoria deveria apurar os valores das contribuições previdenciárias e em nenhum momento se referiu a isenção. O mesmo se diga em relação ao Acórdão Regional. Atente-se para o fato que o vínculo de emprego se deu diretamente com o IEL. Vejamos um trecho dos embargos de declaração de fls.536: "...Logo, diante do vínculo empregatício entre a reclamante e o IEL, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais correspondentes aos reajustes fixados pelas normas coletivas de trabalho, sendo irrelevante, para este fim, que a demanda tenha sido julgada improcedente em relação ao SESI..." . Nada a reformar no particular".

Assim, não há como fugir do comando transitado em julgado, muito menos querer ampliar entendimento que foi judicialmente aplicado para as empresas S e para o SESI em prol de pessoa jurídica distinta. Rejeita-se.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Impertinente o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais porventura devidos nos autos do processo 0000992-85.2019.5.13.0008, de modo que é lá que os patronos da reclamada devem pedir a execução e caso o juízo competente por aquela execução decidir e determinar que se penhore parte do crédito aqui presente é que haverá avanço no que pretende a impugnante.

DISPOSITIVO

Impugnação de NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA acolhida apenas em parte, para reformar a conta quanto ao tema ISS, limitando a condenação tão

somente ao período em que o imposto foi recolhido erroneamente, ou seja, de janeiro de 2016 a julho de 2017, conforme requerido na exordial.

Defere-se pleito autoral para que sejam liberados imediatamente os depósitos judiciais, uma vez que bem aquém do valor aqui perseguido.

Intimem-se as partes.

CAMPINA GRANDE/PB, 11 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 11/02/2021 17:36:47 - 359f50d
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21021116212417000000015685013?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 21021116212417000000015685013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA E
OUTROS (2)

DESPACHO

Visto, etc.

Decorrido o prazo pra interposição de recursos,
remetam-se os autos à contadoria para ajuste dos cálculos conforme
decisão de Id. 359f50d.

CAMPINA GRANDE/PB, 02 de março de 2021.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 02/03/2021 14:31:50 - 1023f6e
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21030210191379100000015787857?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 21030210191379100000015787857



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA E
OUTROS (2)

DESPACHO

Vistos etc.

I - Homologam-se os cálculos de ID. d749388, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

II- Liberem-se os depósitos recursais para o reclamante.

III- Apure-se o saldo remanescente e notifique-se a reclamada para que comprove o pagamento, no prazo de 48h, sob pena de execução, conforme já requerido pelo autor no Id. 0f45f63.

CAMPINA GRANDE/PB, 08 de março de 2021.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 08/03/2021 10:45:25 - 7075aa8
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21030412125101000000015808901?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 21030412125101000000015808901



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA

DESPACHO

Vistos etc.

I- Tendo a reclamada informado encontrar-se em dificuldades financeiras e, tendo a reclamante peticionado no sentido de concordar com o requerimento da reclamada, e não vislumbrando qualquer prejuízo à parte reclamante com o parcelamento do débito, já que, em caso de descumprimento aplicar-se-á a multa legal, libere-se a reclamante o depósito de 30% do crédito, ficando as demais parcelas com vencimento a cada dia 21, **sendo a 1ª parcela para o dia 21/04/2021 no valor de R\$ 44.728,60, e as demais para o dia 21 dos meses subsequentes ou primeiro dia útil posterior;**

II- 2ª no valor de R\$ 45.175,89; 3ª no valor de R\$ 45.627,65; 4ª no valor de R\$ 46.083,92; 5ª no valor de R\$ 46.544,76 e 6ª no valor de R\$ 47.010,21;

III- Observe a Secretaria que somente deverá ser liberado a reclamante até o valor de R\$ 22.838,45 referente a quinta parcela;

IV- O saldo da quinta parcela, assim como a sexta parcela deverão ser pagos a perita (R\$ 1.970,99) e recolhidas as custas processuais (R\$ 7.185,07), contribuições previdenciárias (R\$ 56.823,34) e imposto de renda (R\$ 4.737,12).

V- Deve a reclamada efetuar os depósitos das parcelas, preferencialmente, junto ao Banco do Brasil.

VI- Notifiquem-se as partes. Em caso de descumprimento, à contadoria para aplicação da multa e início dos atos executórios.

CAMPINA GRANDE/PB, 25 de março de 2021.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO - Juntado em: 25/03/2021 12:59:33 - 42d55dd
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21032512025291100000015958064?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 21032512025291100000015958064



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0001607-98.2017.5.13.0023
AUTOR: RENATA COSTA RODRIGUES SALES
RÉU: NUCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI PARAIBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento autoral, haja vista que o parcelamento não contempla apenas crédito do reclamante e honorários advocatícios, mas também honorários periciais, custas e contribuições previdenciárias, podendo causar confusão quando do pagamento das parcelas, sendo mais eficaz a liberação ser feita pelo Juízo.

Notifique-se.

CAMPINA GRANDE/PB, 15 de abril de 2021.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 15/04/2021 09:36:22 - 0f6a098
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21041410502711500000016062487?instancia=1>
Número do processo: 0001607-98.2017.5.13.0023
Número do documento: 21041410502711500000016062487

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| b2994ba | 23/01/2018 14:13 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| c2f45a1 | 07/03/2018 13:42 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 54eb754 | 23/05/2018 20:23 | Despacho | Despacho |
| 3c9a1c5 | 04/09/2018 14:32 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 04392cf | 18/09/2018 13:34 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 3919cef | 12/11/2018 22:03 | Sentença | Sentença |
| 9d5d2c1 | 04/12/2018 10:13 | Despacho | Despacho |
| 591b68c | 14/02/2019 11:47 | Sentença | Sentença |
| d7dd58b | 28/02/2019 09:26 | Decisão | Decisão |
| 482d9c4 | 04/10/2019 17:36 | Acórdão | Acórdão |
| 5dd9434 | 29/11/2019 17:00 | Acórdão | Acórdão |
| 882c835 | 09/01/2020 21:00 | Decisão | Decisão |
| 15a15d5 | 07/02/2020 15:54 | Decisão | Decisão |
| 9d34ca0 | 23/06/2020 16:24 | TST - Despacho | Despacho |
| f271bd3 | 26/08/2020 15:56 | Despacho | Despacho |
| 9e23dfe | 29/09/2020 12:17 | Despacho | Despacho |
| 03096c8 | 15/10/2020 09:33 | Despacho | Despacho |
| 93fef42 | 17/11/2020 11:31 | Despacho | Despacho |
| 359f50d | 11/02/2021 17:36 | Sentença | Sentença |
| 1023f6e | 02/03/2021 14:31 | Despacho | Despacho |
| 7075aa8 | 08/03/2021 10:45 | Decisão | Decisão |
| 42d55dd | 25/03/2021 12:59 | Despacho | Despacho |
| 0f6a098 | 15/04/2021 09:36 | Despacho | Despacho |